

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano C • Nº 62

Diário Eletrônico

Recife, terça-feira, 04 de abril de 2023

Disponibilização: 03/04/2023

Publicação: 04/04/2023

TCE analisa contas do município de Orobó e Rio Formoso

A Primeira Câmara do TCE emitiu, na última terça-feira (28), um parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Orobó, a aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2020 do ex-prefeito, Cleber José de Aguiar da Silva.

Em seu voto (nº 21100444-3), o relator do processo, conselheiro Valdecir Pascoal, destacou que o então gestor, mesmo em ano de pandemia, cumpriu os limites constitucionais e legais com saúde e educação, ficando em 30,18% e 20,19%, respectivamente (os valores mínimos são de 25% e 15% da receita).

Além disso, no período em questão, foram devidamente obedecidos os limites de despesas com pessoal com base na Lei de Responsabilidade Fiscal e recolhidas todas as contribuições previdenciárias.



FOTO: MARILIA AUTO

O Tribunal emitiu pareceres prévios recomendando às Câmaras Municipais de Orobó e Rio Formoso a aprovação das contas de 2020

“Entendo cabível a oposição de ressalvas em contas de governo num contexto em que as falhas remanescentes sejam mais robustas. No caso, não se

afastam as falhas, mas, pelo princípio da proporcionalidade, devem ser alçadas à condição de recomendações”, destaca o voto.

Durante a sessão, o relator ainda ressaltou o período de pandemia como um fator importante para a aprovação. “A ressalva

não é uma desaprovação, mas é uma questão importante, um alerta muito forte”, disse.

O voto foi aprovado por unanimidade pelos

conselheiros Marcos Loreto (presidente da Primeira Câmara) e Carlos Porto.

II RIO FORMOSO II

Ainda na sessão da Primeira Câmara, também foi emitido um parecer prévio pela aprovação, porém com ressalvas, da conta de governo da prefeita de Rio Formoso, Isabel Cristina Araújo Hacker, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Todavia, no voto em questão (nº 21100370-0), o relator, conselheiro Valdecir Pascoal, apresentou um voto pela reprovação, tendo a divergência dos conselheiros Marcos Loreto e Carlos Porto que votaram pela aprovação com ressalvas e realização de recomendações.

O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pelo procurador Cristiano Pimentel.

Fale com a Ouvidoria do TCE

A Ouvidoria do Tribunal de Contas de Pernambuco é um canal de comunicação com o cidadão.

Você pode fazer perguntas, consultas, obter informações, enviar sugestões, elogios ou reclamações.

Também é possível denunciar irregularidades ou falhas na Administração Pública. Elas serão avaliadas

pela equipe de fiscalização do TCE.

No caso das denúncias anônimas, a Ouvidoria mantém o sigilo da fonte, pois o anonimato é um direito protegido por lei.

Acesse a Ouvidoria pelos seguintes canais:

Internet:
<https://www.tce.pe.gov.br/interne>

t/index.php/ouvidoria
Telefone: 0800.081.1027
E-mail: ouvidoria@tce.pe.gov.br
Endereço: Rua da Aurora, 885, Boa Vista, Recife, PE ou nas Inspeorias Regionais do TCE.

Inspetoria Regional de Arcoverde
Rua João Isidoro da Silva, nº 20, Sucupira, Arcoverde-PE CEP 56.509-050

Inspetoria Regional de Bezerros
Av. Otávio Pessoa Souto Maior s/n, Centro, Bezerros - PE CEP 55.660-000

Inspetoria Regional de Garanhuns
Rua Amaury de Medeiros, nº 195 - Heliópolis - Garanhuns - PE CEP 55.290-000

Inspetoria Regional de Palmares
BR 101 Sul Km 187 - Quadra

60 - Sta Rosa - Palmares - PE CEP 55.540-000

Inspetoria Regional de Petrolina
Av. Fernando Goés, nº 875, Centro, Petrolina - PE CEP:56.304-020

Inspetoria Regional de Surubim
Rua Antonio de Medeiros Sobrinho, s/n, Centro, Surubim - PE CEP: 55.750-000

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.005639/2023-76 - Virginia Torres da C. Ramos Galvão, autorizo. Recife, 03 de abril de 2023.

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.005765/2023-21 - Jorge Luis Miranda Vieira, autorizo; SEI 003.000115/2023-79 - Rosanna Ilda Santoianni Barazzone, autorizo; SEI 001.005768/2023-64 - Ana Paula Xavier B. Wanderley, autorizo; SEI 001.001606/2023-57 - Laécio da Silva Gonzaga, autorizo; SEI 001.003221/2023-24 - David Pereira Galvão, autorizo; SEI 001.005835/2023-41 - Murillo Biase de Souza, autorizo; SEI 001.005851/2023-33 - Eduardo Pereira dos Santos, autorizo; SEI 001.002600/2023-05 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo; SEI 001.005881/2023-40 - Lucas Dias Veloso, autorizo. Recife, 03 de abril de 2023.

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003953/2023-14 - Mariana Tojal de Medeiros, defiro; SEI 0001634/2022 - Ricardo Alves de Melo, defiro; SEI 001.003768/2023-20 - Jorge Augusto Sotero de Albuquerque, defiro; SEI 0000085/2022 - Adriel Evangelista do Nascimento, defiro; SEI 001.004345/2023-27 - Marcia Canuto Mendes, defiro; SEI 002.000144/2023-41 - Renan Lima Corrêa, defiro; SEI 001.003772/2023-98 - Leonardo José Cavalcanti da Silva, defiro; SEI 0000733/2021 - Eptácio Inácio de Oliveira, defiro; SEI 0000033/2022 - Gilmar Severino de Lima, defiro; SEI 0000376/2022 - José Flávio dos Santos, defiro; SEI 001.005014/2023-12 - Gilmar Pereira de Lyra, defiro; SEI 0000717/2021 - Eliane Viana do Carmo França, defiro; SEI 0000720/2021 - Marcelo Grassi de Gouveia, defiro; SEI 001.005318/2023-71 - Marcos Aurélio de Carvalho Alves, defiro. Recife, 03 de março de 2023.

Notificação

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100051-0 (Auditoria Especial Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário), exercício de 2019,2020,2021 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO); MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA(***.736.954-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

3 de Abril de 2023

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo de Contratação TC nº 031/2023 - Inexigibilidade nº 010/2023

Favorecida: JOÃO HENRIQUE FABIANO MORTARELI 32731278803 (CNPJ: 30.645.859/0001-19).

Objeto: Realização de palestra e roda de conversa com o tema "Cultivar a consciência plena e alimentar para promoção da saúde e bem estar".

Valor: R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando a Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, nos autos do respectivo processo SEI nº 001.003978/2023- 18, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 74, III, F, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 03 de abril de 2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONTRATO TC Nº 008/2023. Processo licitatório nº 128/2022 - Pregão Eletrônico nº 42/2022. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de acesso à plataforma de ativos de ilustrações

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Executivo:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Joana Sampaio, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** Diagramação e Editoração Eletrônica: Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Recife-PE, 03/04/2023.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
Diretor-Geral

(*) (**) (***)

Acórdãos

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100223-1ED001**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE****MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração**EXERCÍCIO:** 2020**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Municipal de Previdência de Trindade**INTERESSADOS:**

ANTÔNIO MARCOS DELMONDES LEITE

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 494 / 2023**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100223-1ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que não prospera a preliminar suscitada, de afastamento da responsabilidade do Embargante, tendo em vista que não há que se falar em bis in idem quando um apontamento é abordado numa **conta de governo** e numa **conta de gestão**, em razão de possuírem naturezas completamente distintas, não se confundindo, como bem já enfrentado por esta Corte, a exemplo do Processo TCE-PE nº 16100387-4RO001 (julgado pelo Pleno, em 27/01/2021);

CONSIDERANDO que "o fato de uma irregularidade, por si só, não ensejar a rejeição/irregularidade de uma conta, não significa que o apontamento não possa ser objeto de "considerando" no dispositivo da deliberação", até porque, "se assim fosse, uma conta julgada regular com ressalvas / aprovação com ressalvas, por exemplo, não teria qualquer considerando", como bem já esclareceu este Tribunal, a exemplo do Processo TCE-PE nº 17100116-3ED001 (julgado em 10/12/2020);

CONSIDERANDO que não há qualquer contradição na decisão Embargada.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110167-0**TOMADA CONTAS ESPECIAL****UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**INTERESSADOS:** GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, REGINALDO CRATEÚ CAVALCANTE, MUNICÍPIO DE OROCÓ**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA**ACÓRDÃO T.C. Nº 495 /2023****REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.**

A deficiência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110167-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (doc. 9), o interessado, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante não apresentou defesa escrita (doc. 11).

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 2.015.10-0/10, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Cláusula sétima do Convênio nº 2.015.10-0/10, estabelece que o prazo para apresentação da prestação de contas deveria ocorrer em até 60 dias a contar do término da sua vigência;

CONSIDERANDO que o Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante (Prefeito do Município de Orocó no período de 2013 a 2016) foi o signatário do convênio e termos aditivos, e não cumpriu o dever legal de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", e no artigo 62, incisos I, alínea "a" e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: Reginaldo Crateú Cavalcante.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 18.920,43 ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/2004, inciso II, ao Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

E, AINDA,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Gerência de Auditoria da Infraestrutura e do Meio Ambiente (GIMA);

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado (doc. 8), o interessado, Sr. George Gueber Cavalcante Nery não apresentou defesa escrita (doc. 11);

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. George Gueber Cavalcante Nery, para fins de ressarcimento ao erário, em razão da omissão em prestar contas do Convênio nº 2.015.10-0/10, uma vez que não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos;

CONSIDERANDO, no entanto, que o Sr. George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito de Orocó no período de 2017 a 2020, omitiu-se do dever de adotar medidas administrativas e legais com o objetivo de solicitar o ressarcimento dos valores indevidamente pagos através do Convênio nº 2.015.10-0/10 pelo seu antecessor na gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso II, e no artigo 61, §2º, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de: George Gueber Cavalcante Nery.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, ao Sr. George Gueber Cavalcante Nery, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 03 de abril de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100910-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital do Recife

INTERESSADOS:

FELIPE MARTINS MATOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 496 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL.CONFORMIDADE.DISPONIBILIDADE DE ACESSO A EDITAIS DE LICITAÇÕES.AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO..

1. Ausência de restrição e cumprimento das determinações desta Corte ensejou achado de conformidade na análise técnica realizada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100910-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria petição recursal nos autos;

CONSIDERANDO a constatação de mudanças no site do Portal de Compras do município de Recife, para excluir a exigência de informações de cunho pessoal ou questionamento acerca do interesse do consultante em participar da licitação;

CONSIDERANDO que não foram identificadas irregularidades ou riscos no procedimento de consulta a novas licitações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100909-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bonito

INTERESSADOS:

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

IZABEL CELINA NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR

CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO

JULIETA FARIAS DE LIRA PINHEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 497 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS.

CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS em valores não muito significativos, bem como o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições, motiva a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100909-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César:

CONSIDERANDO o repasse a menor de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 168.113,64, representando 6,53% do valor devido, bem como o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 221.699,09, achados que, embora insuficientes para motivar a irregularidade das contas, motivam a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Izabel Celina Neves de Albuquerque César:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Izabel Celina Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2020

CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO, relativas ao exercício financeiro de 2020

Julieta Farias de Lira Pinheiro:

CONSIDERANDO a presença de achado insuficiente para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Julieta Farias de Lira Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2020

DAR QUITAÇÃO aos notificados, Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César (Prefeito), Izabel Celina Neves de Albuquerque César (Secretária de Assistência Social), Julieta Farias de Lira Pinheiro (Secretária de Saúde - 01/01/20 a 03/04/2020) e Carlos Eduardo Ferreira de Melo (Secretário de Saúde - 10/06/2020 a 31/12/2020), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100238-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:

ORLANDO JOSÉ DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA RPPS. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO.

1. LOA em desacordo com os incisos VI e VII, do art. 167, da Constituição, no tocante à abertura de créditos adicionais;

2. Repasse ilegal de recursos acumulados no Plano Previdenciário para cobrir déficit financeiro do Plano Financeiro, em desacordo com a Lei Municipal nº 1.045/2005, o art. 21 da Portaria nº 403/2008 do MPS e art. 40 da CF/88;

3. Aplicação de apenas 23,54% na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o art. 212 da CF/88.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Prefeito não solicitou autorização para o Poder Legislativo para ultrapassar o limite máximo de 40,00% para emissão de créditos adicionais (suplementares), nos termos do artigo 8º da LOA do exercício – Lei Municipal nº 1.317/2017, visto que alterou o orçamento em 50,65%, em desacordo com os incisos VI e VII do artigo 167 da Constituição Federal, irregularidade essa que foi tipificada como crime de responsabilidade nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, item 2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município de Altinho aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino apenas 23,54%, em desacordo com o *caput*, do artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação mínima de 25,00%, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a transferência financeira irregular de R\$ 1.352.074,60 da poupança do Plano Previdenciário para cobrir o déficit financeiro do Plano Financeiro, em desacordo com o artigo 87-G da Lei Municipal nº 1.045/2005, em desacordo com o artigo 21 da Portaria nº 403/2008 e o artigo 40 da CF/88, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

3. Não transferir recursos entre os regimes de previdência, Plano Previdenciário e Financeiro, nos termos dos normativos pertinentes ao assunto;

4. Aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino o mínimo estabelecido na Constituição Federal;

5. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

6. Efetuar os repasses a título de duodécimos para o Poder Legislativo, nos termos da Constituição Federal;

7. Efetuar o registro em conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, arredando-se, no Balanço Patrimonial, situação não compatível com a realidade;

8. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecido pelas normas de contabilidade aplicada;

9. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

10. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- Que a Diretoria de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e para Receita Federal, a documentação pertinente à falha descrita no item 8.1 do Relatório de Auditoria;
- Que a Diretoria de Plenário encaminhe o Inteiro Teor da Deliberação, dando destaque a irregularidade afeita a elaboração/aprovação da LOA, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
- Que a Diretoria de Plenário anexe cópia do ITD aos autos do Processo eTCE-PE nº 19100239-2 – Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altinho, e ao Processo eTCE-PE nº 20100082-9 - Contas de Gestão do RPPS de Altinho.

À Diretoria de Controle Externo:

- Que a Diretoria de Controle Externo aperfeiçoe a elaboração/correção dos Relatórios de Auditoria das Contas de Governo, vide exemplo da seguinte ID:

"Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)"

[ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, como atestam os diversos processos de Gestão Fiscal, abertos nesta Corte de Contas, sobre excesso na DTP acima do limite da LRF. (Item 5.1)."

- Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100482-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO.

- Respeito aos limites constitucionais em saúde, na remuneração do magistério, no repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal.
- Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (36,95% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 74,84% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO a obediência do limite mínimo legal nas aplicações em ações e serviços de saúde (23,29% da receita vinculável);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), no repasse de duodécimo à Câmara Municipal, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2020, a Prefeitura Municipal de Vicência obteve o nível de transparência DESEJADO, conforme § 3º do art. 15 da Resolução TCE-PE nº 33/2018;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle e de registros constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como às atinentes à despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que, no contexto desta prestação de contas, as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

- Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
- Atentar para que os registros no Passivo a Longo Prazo de Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais do Balanço Patrimonial reflitam o endividamento municipal;
- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
- Providenciar a contratação de atuário e o fornecimento da base cadastral em tempo hábil para que possa ser realizado o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias que deverão constar do Balanço Patrimonial em cada exercício. Dessa forma, haverá sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial do município;
- Adotar as alíquotas de contribuição previstas nas avaliações atuariais favorecendo a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em especial a alíquota suplementar, desde que o município possua capacidade financeira de suportá-la;
- Iniciar o planejamento de ajustes administrativos que objetivem reduzir as despesas correntes, a fim de que, no futuro, haja capacidade financeira para suportar as despesas do RPPS e garantir a execução de parcela maior de investimentos na municipalidade;
- Caso estabeleça na LOA um limite para a abertura de créditos adicionais suplementares, defini-lo em percentual razoável, evitando a inclusão de dispositivo inapropriado que o amplie exageradamente, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

- Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100459-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

EMERSON CORDEIRO VASCONCELOS
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais em Educação (na manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração dos profissionais do magistério), Saúde e de nível de endividamento.
2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, assim como na constatação da existência de déficit financeiro, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.
4. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/03/2023,

Emerson Cordeiro Vasconcelos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75) e da defesa apresentada (doc. 84);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (25,76% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do Ensino e 69,02% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica) e na Saúde (25,47% da receita vinculável em Saúde);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, o déficit financeiro da ordem de R\$ 3.206.097,29, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência "Moderado", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
2. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, lembrando que a programação financeira deve ser elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal, de maneira que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

8. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº 23100125-3

RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS: - ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA.

- TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

- MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA.

- Francimilton dos Santos – Pregoeiro

EMENTA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO.

1. Quando não restar caracterizado o *FUMUS BONI IURIS*, a medida cautelar deve ser indeferida.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, decorrente de representação das empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVICOS LTDA.; TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.; MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Docs. 1 a 6). As denunciante alegam falha no edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022, que tem como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza e Conservação Predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para atender às demandas da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco.

O valor total da contratação foi estimado em R\$ 156.844.647,89 (cento e cinquenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos), distribuídos em seis lotes.

Em síntese, alegam as denunciante que, embora publicado no mês de março de 2023, o edital da licitação considerou, para a composição total das despesas, os salários e benefícios das categorias aprovados pela Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, tendo ignorado o reajuste promovido pela CCT/2023, vigente desde janeiro de 2023. Assim, prosseguem os denunciante, o não enquadramento do piso salarial à CCT/2023 traria prejuízo generalizado a todos os envolvidos na execução dos serviços (trabalhadores, licitantes e a própria Administração Pública) e necessariamente deveria haver intervenção dos órgãos de controle externo no sentido de preservar a legalidade e higidez do certame a fim de resguardar o interesse público e proteger o Erário Estadual.

Por fim, solicitam os denunciante, liminarmente, a suspensão do certame até decisão do mérito, a comunicação à CPL da SEDUC para apresentar esclarecimentos, a intimação do MPC e a admissibilidade da representação, a fim de determinar a anulação de todos os atos do certame licitatório, de modo a permitir a retificação do edital, a readequação de suas bases financeiras e a reapresentação das propostas. Notificado, em 24/03/2023, o Sr. Francimilton dos Santos, Pregoeiro, encaminhou ao TCE/PE o Ofício Nº 003/2023-CPLOSE/SEE (doc. 13 a 25) prestando informações sobre os fatos apontados na representação.

Em 31/03/23, a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC concluiu sua análise e emitiu Parecer (Doc. 31), que transcrevo abaixo:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Alegações das representantes

A representação afirma que o edital do Pregão Eletrônico nº 0057/2022, que aconteceu em **15/03/2023**, considerou, para elaboração das estimativas de custos e formação de preços, valores de salários e benefícios das categorias aprovados pela **Convenção Coletiva de Trabalho de 2022** (PE000089/2022, PE000090/2022 e PE000091/2022) (doc. 03 pág. 35 a 55), ignorando os reajustes promovido pela **CCT/2023** (PE000108/2023) (doc. 03 pág. 56 a 85) em vigor desde janeiro. Este fato traria **prejuízo generalizado** a todos os envolvidos na execução dos serviços (trabalhadores, licitantes e a própria Administração Pública) e necessariamente deveria haver intervenção dos órgãos de controle externo no sentido de preservar a legalidade e higidez do certame a fim de resguardar o interesse público e proteger o Erário Estadual.

Em complemento, a representação trouxe ainda as seguintes informações:

1. o piso salarial do Auxiliar de Limpeza na CCT/2022 era de R\$ 1236,43, valor inferior ao salário mínimo vigente em 2023;
2. a CCT/2023 aprovou reajuste de 7,43%, além de novos valores para benefícios;
3. o Sindicato dos Trabalhadores em Asseio e Conservação (STEALMOAIC) protocolou representação, em 14/03/2023, à Superintendência de Licitações e Contratos da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco sobre a inaplicabilidade das CCTs de 2022 ao Pregão nº 57/2022;
4. haveria potencial prejuízo ao Erário Estadual pois não houve previsão de dotação orçamentária para o exercício de 2023 visto que o item 2.2 do edital estabeleceu expressamente: "*As despesas decorrentes desta licitação serão incluídas no orçamento do estado de Pernambuco, para o exercício de 2022*";
5. que o processo licitatório estaria desatualizado e se fossem atualizadas as bases anteriormente orçadas, haveria um acréscimo de aproximadamente R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Por fim solicitou **liminarmente a suspensão do certame** até decisão do mérito, comunicação à comissão de licitação para apresentar esclarecimentos, intimação do MPC e admissibilidade da Representação a fim de determinar a anulação de todos os atos do certame licitatório, de modo a permitir a retificação do edital, a readequação de suas bases financeiras e a reapresentação das propostas.

2.2 Esclarecimentos da Secretaria Estadual de Educação e Esportes

A Secretaria Estadual de Educação e Esportes apresentou esclarecimentos, em resposta ao Ofício TCE/GC01/e-TCEPE nº 151665/2023 (doc. 08), quanto à representação nos documentos 13 a 25. Destacam-se as seguintes justificativas em relação ao não prejuízo do uso da CCT/2022 na estimativa dos custos da contratação, ao invés da CCT/2023:

1. que toda a fase preparatória/interna da licitação foi concluída antes do dia 19/12/2022, ainda na vigência da CCT/2022 e antes da homologação da nova CCT/2023, que ocorreu em 15/02/2023;
2. que o Anexo III - Modelo de Planilha de Custo e Anexo VI - Minuta do Contrato deixavam claro que, conforme a Lei Estadual nº 17.555/2021, os itens relativos à remuneração de mão de obra, aos benefícios e encargos sociais, trabalhistas e previdenciários seriam reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixado nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria. E que por ocasião da assinatura do contrato, a empresa poderia pleitear o reajuste conforme a CCT/2023, visto que a orientação para elaboração da planilha de custos foi de utilização da CCT/2022;
3. que todos os licitantes apresentaram suas propostas baseadas na CCT/2022, que nenhum dos 32 participantes referenciou a CCT/2023 em sua planilha de custos;
4. que a licitação ocorreu com tranquilidade no dia 15/03/2023 e que nenhum licitante questionou prejuízo e/ou fatos relacionados à nova CCT no momento da sessão pública do pregão;
5. que situação parecida já aconteceu em outros processos de licitação, terminar o processo licitatório na vigência de nova CCT e que não houve prejuízo;
6. que o pregão apresentou grande economia para o Estado, superando mais de **30% de economia processual**, o que não se garantiria na realização de um novo processo;
7. que as Representantes ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentaram pedido de esclarecimento, não impugnaram o edital e não apresentaram representação junto à Secretaria de Educação e Esportes. Essas empresas participaram da fase de lances normalmente e não questionaram que o processo não poderia seguir.

Por fim, opinou pela total improcedência da representação, pelos motivos apresentados e ainda comprovou a existência de declaração de **dotação orçamentária para o Exercício de 2023** que está anexada aos autos do processo SEI 1400004678.001930/2022-70, documento 33096729 (doc.16).

2.3 Análise da Auditoria

2.3.1 Possível prejuízo aos trabalhadores, aos licitantes e à Administração causados pela utilização da CCT/2022 na planilha estimativa de custos ao invés da CCT/ 2023.

Da análise dos documentos enviados pelas representantes (doc. 01 e 06), das disposições contidas no edital e anexos e informações prestadas pela Secretaria de Educação e Esportes (doc. 13 a 25) não foram comprovados os possíveis prejuízos aos trabalhadores, aos licitantes e à Administração pelo fato de uso da CCT/2022, revogada, na estimativa de custos ao invés da CCT/2023 vigente.

Verificou-se que a fase interna da licitação teve início em 21/10/2022 com a autuação do processo administrativo no Sistema SEI e findou-se em 01/03/2023 com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (doc. 29). Ocorre que em **15/02/2023** foi homologada nova Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas (PE000108/2023). (doc. 03 pág. 56 a 85)

Apesar da recente homologação da nova CCT, a Administração decidiu manter o planejamento e seguir o processo licitatório com base na CCT/2022 considerando que toda a fase de planejamento do certame, incluindo o cálculo dos custos, aconteceu na vigência da CCT/2022 e que por ocasião da assinatura do contrato, a empresa vencedora poderia pleitear o reajuste decorrente da nova CCT, conforme previsão da Lei Estadual nº 17.555/2021:

Art. 2º Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterá planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional; e

Para isso, o Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2022 dispôs sobre essa escolha da CCT/2022 no Anexo III - Planilhas de Composição de Custos e sobre a possibilidade de reajuste, no Anexo VI - Minuta do Contrato.

DO REAJUSTE E REVISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA OITAVA: De acordo com o art. 5º da Lei 12.525/03, o valor do contrato será reajustado com periodicidade anual, observadas as seguintes disposições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional, nos termos do art. 2º, I, da Lei Estadual nº 17.555/2021;

Fonte: Anexo IV do Edital Pregão nº 57/2022

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL PREÇO ESTIMADO E PLANILHA DE CUSTO ELABORADOS CONFORME CCT 2022/2022 Escolas/ Prédios Administrativos e Anexos	
POSTO DE 44 HORAS SEMANAIS - DIURNO - (2ª Feira a 6ª Feira) - SEM INSALUBRIDADE	
I -	INFORMAÇÕES GERAIS
<p>O pregão eletrônico seguirá seu curso normal nos casos em que o processo licitatório tenha sido publicado após a homologação de nova CCT ou a homologação de nova CCT tenha sido publicada após a conclusão da fase interna da licitação, cabendo a empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, pleitear o reajuste decorrente da Convenção Coletiva mais recente, na forma prevista no Art. 2º da Lei Estadual 17.555/2021, conforme disposição da Cláusula Oitava da minuta do contrato.</p>	
<p>LEI ESTADUAL 17.555/2021 (...) Art. 2º Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterá planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes: I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional;</p> <p>Auxiliar de Limpeza - Piso Salarial Normativo de R\$ 1.236,43 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos). Encarregado - Piso Salarial Normativo de R\$ 1.537,76 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos). Considerou-se a necessidade de 1 (um) Encarregado para cada 30 (trinta) postos. Coberturas Sociais de R\$ 66,15 (sessenta e seis reais e quinze centavos) por empregado terceirizado. Vale refeição no valor unitário de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos) por dia efetivamente trabalhado. Cesta básica no valor mensal de R\$ 114,39 (cento e quatorze reais e trinta e nove centavos) aos empregados que recebem spiso salarial.</p>	
<p>O licitante deve respeitar a Convenções Coletivas de Trabalho - CCT's - registradas em 15/02/2022, sob os números PE000089/2022, PE000090/2022 e PE000091/2022 (vigência: 01/01/2022 - 31/12/2022)</p>	
<p>Cada licitante deverá preencher sua planilha de acordo com a sua realidade.</p>	

Fonte: Anexo III do Edital

Além da previsão no Edital também foram solicitados esclarecimentos pelos licitantes e nesse momento foi ratificada a informação de formação dos custos utilizando a CCT/2022 e o direito do vencedor ao reajuste referente à CCT/2023, por ocasião da assinatura contratual, sem prejuízos às partes envolvidas.

<p>4.2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Tendo em vista, que foi homologada no dia 15/02/2023 a Convenção Coletiva de Trabalho sob o número de registro no M.T.E. PE000108/2023, onde constam os novos valores de salários e benefícios das categorias envolvidas, vimos a questionar, se os valores estimados estão considerando a nova CCT ou a antiga, do exercício 2022?</p> <p>RESPOSTA 4.2: Informa-se que a fase interna foi concluída ANTES da homologação da nova CCT. Logo, <u>o licitante não será prejudicado</u>, até porque se trata de um REGISTRO DE PREÇOS. Outrossim, a resposta para esse questionamento já se encontra no Anexo III – MODELO DE PLANILHA DE CUSTO e no ANEXO VI – MINUTA DO CONTRATO, ver informações e orientações disponíveis nesses documentos desde o dia 01/03/2023, vejamos:</p> <p>O pregão eletrônico seguirá seu curso normal nos casos em que o processo licitatório tenha sido publicado após a homologação de nova CCT ou a homologação de nova CCT tenha sido publicada após a conclusão da fase interna da licitação, cabendo a empresa vencedora, por ocasião da assinatura do contrato, pleitear o reajuste decorrente da Convenção Coletiva mais recente, na forma prevista no Art. 2º da Lei Estadual 17.555/2021, conforme disposição da Cláusula Oitava da minuta do contrato.</p> <p>LEI ESTADUAL 17.555/2021 (...)</p>
<p>4.3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Caso o estimado esteja ainda sobre a CCT 2022, devemos elaborar a planilha de custos com esse instrumento coletivo? Será repactuado o valor do(s) contrato(s) para a nova CCT 2023?</p> <p>RESPOSTA 4.3: Ver resposta do item 4.2.</p>

4.4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Uma vez que o processo licitatório se destina da formação de Ata de Registro de Preços, e portanto, o valor vencedor, se manterá inalterado por um período de 12 (doze) meses, em se considerando que o custo estimado esteja sobre a CCT 2022, a(s) empresa(s) vencedora(s) ter(ão) que absorver o ônus de 2 (dois) exercícios defasados de valores? Sendo eles os anos de 2023 e 2024?

RESPOSTA 4.4: Ver resposta do item 4.2. Outrossim, o processo licitatório obedecerá as normas jurídicas que regem a matéria.

4.5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Será possível a atualização dos valores na Ata de Registro de Preços?

RESPOSTA 4.5: Ver resposta do item 4.2. Outrossim, o processo licitatório obedecerá as normas jurídicas que regem a matéria.

Fonte: Pedidos de Esclarecimentos (doc. 03 pág.25 a 33)

Em 15/03/2023, o pregoeiro, por meio do chat do Sistema PE-INTEGRADO, antes de iniciar a abertura das propostas, mais uma vez confirmou a utilização da CCT/2022 para estimativa dos preços e a garantia do reajuste de preços para o CCT/2023.

CHAT
Última atualização em: 29/03/2023 16:18

USUÁRIO	DATA	MENSAGEM
adm	15/03/2023 12:34	Bom tarde.
Pregoeiro	15/03/2023 12:31	A respostas e decisões dos esclarecimentos, questionamentos, impugnações já se encontram inseridos no sistema PEINTEGRADO.
Pregoeiro	15/03/2023 12:09	As propostas DEVEM ser apresentadas considerando a CCT/2023. Contudo, na contratação será realizada a Lei Estadual nº 17.555/2021 - reajuste de preços para CCT/2023.
Pregoeiro	15/03/2023 12:06	Bom tarde Senhores licitantes.

Fonte: Print de tela do Sistema PE-INTEGRADO

Diante do exposto, conclui-se que **apesar da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho desatualizada** para a formação dos custos do Pregão Eletrônico nº 57/2022, **não foi comprovado prejuízo** a nenhuma das partes, visto que os valores relativos a salários e benefícios poderão ser atualizados conforme a CCT/2023 na oportunidade da assinatura contratual e assim os trabalhadores já receberão seus salários e benefícios atualizados.

2.3.2 Previsão orçamentária para a contratação no Exercício de 2023

Observou-se um erro formal no edital ao não atualizar a dotação prevista para o exercício de 2023, mantendo a relativa ao exercício de 2022. Porém, essa declaração de dotação orçamentária de 2023 foi anexada tempestivamente ao processo eletrônico referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2022, SEI nº 1400004678.001930/2022-70 e apresentada, no documento 16, encaminhado pela Secretaria Estadual de Educação e Esportes; a despeito de não ser exigida ainda nesta fase da contratação, por se tratar de pregão para Registro de Preços, consoante o Decreto Estadual nº 42.530/2015:

Art. 8º (...)

§ 4º Na licitação para registro de preços não é necessária a apresentação da dotação orçamentária, que somente é exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, sendo, contudo, obrigatória a indicação dos códigos, do elemento de despesa, e do item do material/serviço no e-Fisco.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após análise da Representação com pedido de Medida Cautelar do processo formulada pelas empresas licitantes ADLIM TERCEIRIZACAO EM SERVICOS LTDA, TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA, frente ao **Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº 057/2022** da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco **para contratação de Serviço de Limpeza e Conservação**, concluiu-se o seguinte:

ALEGAÇÕES	PROCEDÊNCIA
1. Do prejuízo aos licitantes, à Administração e aos trabalhadores na utilização da CCT/2022 para formação dos preços	NÃO
2. Da ausência de previsão de dotação orçamentária para execução do serviço no Exercício de 2023	NÃO

Considerando que o Pregão Eletrônico nº 57/2022 está na fase de recursal;

Considerando que não foi comprovado prejuízo aos licitantes na formação dos preços usando a CCT/2022, pois o valor da proposta vencedora poderá ser reajustado para os valores da CCT/2023 conforme previsto em cláusula contratual, em obediência à Lei Estadual nº 17.555/2021;

Considerando que os licitantes foram informados, em várias oportunidades, durante o processo licitatório, da utilização da CCT/2022 na formação dos custos das propostas;

Considerando que não foi comprovado prejuízo aos trabalhadores, visto que deverão receber seus salários e benefícios já em conformidade à CCT/2023 vigente;

Considerando que não foi comprovado prejuízo à Administração;

Considerando que foi apresentada pela secretaria a previsão de dotação para a despesa contratual relativa ao exercício de 2023;

Considerando que o resultado geral do Pregão Eletrônico nº 57/2022 apresentou uma **economia de 27,51%, R\$ 43.150.334,24** (quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em relação ao valor total orçado inicialmente pela Administração;

LOTE	VALOR DE REFERÊNCIA	MELHOR LANCE	ECONOMIA	ECONOMIA %
1	RS 28.300.278,32	RS 20.449.999,00	RS 7.850.279,32	27,74%
2	RS 29.753.299,34	RS 27.249.998,00	RS 2.503.301,34	8,41%
3	RS 24.715.707,52	RS 16.394.150,21	RS 8.321.557,31	33,67%
4	RS 25.055.897,32	RS 16.497.694,00	RS 8.558.203,32	34,16%
5	RS 24.366.426,75	RS 16.178.000,00	RS 8.188.426,75	33,61%
6	RS 24.653.038,67	RS 16.924.472,47	RS 7.728.566,20	31,35%
TOTAL	RS 156.844.647,92	RS 113.694.313,68	RS 43.150.334,24	27,51%

Fonte: Elaborado pela Auditoria com base no Resumo do Pregão nº 0057/2022¹

Considerando que os serviços de limpeza e conservação são essenciais para funcionamento das atividades escolares; Entende-se, salvo melhor juízo, que a representação das empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVICOS LTDA, TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA. é improcedente, razão pela qual opina-se pela **não concessão da Medida Cautelar** requerida, conforme disciplinado pelo Art. 11, §1º da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente vale ressaltar que a análise em sede de medida cautelar atém-se à observância da plausibilidade jurídica do pedido, ao periculum in mora (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como na ausência do periculum in mora inverso.

No caso em questão, concordo com as conclusões da GLIC. De fato, não restou caracterizado qualquer possível prejuízo aos trabalhadores nem à Administração estadual. Apesar da homologação da nova Convenção Coletiva de Trabalho ter ocorrido em 15/02/2023, por ocasião da assinatura do contrato, a empresa vencedora poderá pleitear o reajuste decorrente da nova CCT.

Quanto à previsão orçamentária desatualizada para a contratação no exercício de 2023, verifica-se que declaração de dotação orçamentária de 2023 foi anexada tempestivamente ao processo.

Registre-se, ainda, que o resultado geral do Pregão Eletrônico nº 57/2022 apresentou uma economia de 27,51%, ou seja, R\$ 43.150.334,24 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em relação ao valor total orçado inicialmente pela Administração.

Assim, **acolhendo as conclusões do parecer da GLIC deste TCE**, não restando presente a probabilidade do direito da representação, não há razão para suspender o certame.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a representação das empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVICOS LTDA.; TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.; MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA. (Docs. 1 a 6), alegando ilegalidades no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 57/2022, da Secretaria de Educação de Pernambuco;

CONSIDERANDO as alegações e justificativas apresentadas da defesa (Doc. 13 a 25);

CONSIDERANDO o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 31), concluindo pela improcedência da Denúncia apresentada;

CONSIDERANDO que não restou comprovado prejuízo aos licitantes na formação dos preços usando a CCT/2022, uma vez que o valor da proposta vencedora poderá ser reajustado para os valores da CCT/202, conforme previsto em cláusula contratual, em obediência à Lei Estadual nº 17.555/2021;

CONSIDERANDO que os licitantes foram informados, em várias oportunidades, durante o processo licitatório, da utilização da CCT/2022 na formação dos custos das propostas;

CONSIDERANDO que não foi comprovado prejuízo à Administração nem aos trabalhadores, visto que deverão receber seus salários e benefícios já em conformidade à CCT/2023 vigente;

CONSIDERANDO que foi apresentada pela secretaria a previsão de dotação para a despesa contratual relativa ao exercício de 2023;

CONSIDERANDO que o resultado geral do Pregão Eletrônico nº 57/2022 apresentou uma economia de 27,51%, ou seja, R\$ 43.150.334,24 (quarenta e três milhões, cento e cinquenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), em relação ao valor total orçado inicialmente pela Administração;

CONSIDERANDO que os serviços de limpeza e conservação são essenciais para funcionamento das atividades escolares;

CONSIDERANDO não vislumbrar, em sede de juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a presença do fumus boni iuris, pressuposto para expedição de medida cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, *ad referendum* da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pelas empresas ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVICOS LTDA.; TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.; MARANATA PRESTADORA DE SERVINGS E CONSTRUÇÕES LTDA. para suspender o processo licitatório sob análise, referente à contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de Limpeza e Conservação Predial.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos interessados.

Recife, 03 de abril de 2023.

Valdecir Pascoal
Conselheiro Relator

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2525/2023

PROCESSO TC Nº 1857648-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CONCEIÇÃO MARIA DE VASCONCELOS DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3492/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2018.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2526/2023

PROCESSO TC Nº 2216078-4

PENSÃO

INTERESSADO(S): EDNA DA SILVA COSTA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3090/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2527/2023

PROCESSO TC Nº 2216091-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSANGELA DE SOUZA BARBOSA e GABRIELLY VICTORIA SOUZA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3094/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/04/2022 para GABRIELLY VICTORIA SOUZA DE VASCONCELOS, e a partir de 30/05/2022 para ROSANGELA DE SOUZA BARBOSA.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2528/2023

PROCESSO TC Nº 2216128-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ROSEMARY DE FRANÇA BARRETO DOS SANTOS e MYLLENA BARRETO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3095/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/04/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2529/2023

PROCESSO TC Nº 2216139-9

PENSÃO

INTERESSADO(s): ALINE ANA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3101/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2530/2023

PROCESSO TC Nº 2214661-1

REFORMA

INTERESSADO(s): HERMES PINHEIRO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2228/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2009

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2531/2023

PROCESSO TC Nº 2216395-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 015/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Panelas, com vigência a partir de 26/05/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2532/2023

PROCESSO TC Nº 2216515-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): NADJEDA EMILIA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 145/2018 - Secretaria da Fazenda e da Administração de Olinda, com vigência a partir de 02/01/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2533/2023

PROCESSO TC Nº 2216648-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ ELIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3317/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/07/2022

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, conhecendo dos embargos de declaração na ADI nº 1476 ED, deu-lhe provimento em parte para modular os efeitos da decisão pela inconstitucionalidade das efetivações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 03/1990;

CONSIDERANDO, conforme informado pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal, que no caso concreto o servidor não se enquadra em nenhuma das ressalvas constantes da modulação estabelecida na decisão da Corte Suprema, estando, portanto, comprometida a vinculação ao cargo efetivo e, por consequência, a legalidade do benefício de aposentadoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2534/2023

PROCESSO TC Nº 2321172-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA FÁTIMA CADENGUE SANTANA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 236/2023 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/01/2023.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2535/2023

PROCESSO TC Nº 2321359-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANESKA CALDAS GALVÃO TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2168/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 28/03/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2536/2023

PROCESSO TC Nº 2217250-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTO XAVIER GUIMARÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2023 - PREVIBOA/Santa Maria da Boa Vista, com vigência a partir de 06/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2537/2023

PROCESSO TC Nº 2219665-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ALZIRA DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2023 - Prefeitura Municipal de Inajá, com vigência a partir de 01/08/2022

CONSIDERANDO que a portaria de aposentadoria contém erro quanto à fundamentação constitucional do benefício e quanto à nomenclatura do cargo da interessada;

CONSIDERANDO que a portaria sob análise contém impropriedade, haja vista que, ao mesmo tempo em que menciona que está retificando o ato primitivo, também o revoga;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2538/2023

PROCESSO TC Nº 2320205-1

RESERVA**INTERESSADO(s):** JOSÉ CARLOS SILVA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5857/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2539/2023

PROCESSO TC Nº 2320271-3

RESERVA**INTERESSADO(s):** REGINALDO FERREIRA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5921/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 30 de Março de 2023

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2540/2023

PROCESSO TC Nº 2320146-0

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ ROZENDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3000/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/06/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2541/2023

PROCESSO TC Nº 2320175-7

PENSÃO**INTERESSADO(s):** MARIA DO PERPETUO SOCORRO SÉRGIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3437/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/04/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2542/2023

PROCESSO TC Nº 2320218-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ARIVOLEIDE MARIA DA ROCHA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5766/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2543/2023

PROCESSO TC Nº 2320275-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GILSON BARRÊTO FREIRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5828/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/11/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2544/2023

PROCESSO TC Nº 2216430-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** IVONE MARIA CARNEIRO MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 2536/2022 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2545/2023

PROCESSO TC Nº 2218990-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** VERALUCIA JULIAO MARTINS RAMOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato/Portaria nº 22/2022 - IPREAB - Águas Belas, com vigência a partir de 03/10/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Março de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2546/2023

PROCESSO TC Nº 2320112-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SEVERINA VICENTE MOURA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2023 - Fundo Previdenciário do Município de Buenos Aires- PE - BUENOSPREV - com vigência a partir de 02/05/2022.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2023

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26 DE JANEIRO DE 2023. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020

Às 10h15m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista, na cidade do Recife, na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência em exercício, da Conselheira Teresa Duere. Presente os Conselheiros Carlos Neves e Teresa Duere e também presentes o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), a Conselheira Substituta Alda Magalhães (Relatoria Originária / Vinculado à Conselheira Teresa Duere / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária/Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves/Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo/Vinculado à Conselheira Teresa Duere), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo/Vinculado à Conselheira Teresa Duere), e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

A Presidenta Conselheira Teresa Duere, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros e do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, cumprimentou os Conselheiros, os servidores presentes no Plenário, o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Gilmar Severino de Lima, os Advogados e todos aqueles que acompanham pelo canal do youtube TV TCE. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior não pôde comparecer à sessão por motivo superior. Foi devolvido de vista o Processo TC nº 22100990-5 (Medida Cautelar da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco), com vista concedida em 15/12/2022 à Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra da relatoria da Conselheira Teresa Duere.

DEVOLUÇÃO DE VISTA**(1ª Preferência)****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE****PROCESSO ELETRÔNICO ETCPE Nº 22100990-5 - MEDIDA CAUTELAR DA SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO, QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO**

A Presidenta, em exercício, Conselheira Teresa Duere, desejou boas-vindas a todos e registrou: "Cumprimento a todos que estão aqui e aos que também nos ouvem pelo nosso YouTube, quero dizer que a nossa pauta está vasta em relação à questão de preferências. Entretanto, gostaríamos de colocar uma preliminar no início em relação a uma Medida Cautelar que deve ser julgada hoje. Essa cautelar refere-se a uma licitação da Secretaria de Trabalho do Governo do Estado de Pernambuco referente ao ano anterior e que foi solicitada vista pelo Ministério Público de Contas na pessoa da Procuradora-Geral Adjunta, Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra. Consta no nosso Regimento Interno que o pedido de vista de uma cautelar deverá ser coletiva e ela deverá ser votada na primeira sessão após a solicitação de vista. No caso, seria hoje porque o processo foi devolvido de vista. Acontece que, hoje, nós temos Conselheiros Titulares, o Conselheiro Carlos Neves e eu. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior está ausente, portanto será necessário que um dos Conselheiros Substitutos viessem para compor o quorum e votar. Neste caso, o convocado será o Conselheiro Substituto Ricardo Rios que é o Conselheiro mais antigo." Prosseguindo, a Presidenta, em exercício, concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Ricardo Rios que se manifestou: "Foi um tema que chegou agora a mim e que eu desconheço, então, pediria a anuência para solicitar um pedido de vista para que na próxima sessão eu traga a matéria em questão." O Conselheiro Carlos Neves pediu a palavra e se pronunciou: "De fato é uma situação um pouco diferente, uma situação peculiar porque em regra o nosso Regimento é bem específico sobre as cautelares. Ele prevê que a devolução de um processo de cautelar deve ser submetida a três sessões e, nesse caso, deveria ser julgada nesta Sessão. De fato, a Dra. Eliana Lapenda pediu vista que é uma vista coletiva e a devolução compulsória seria na sessão seguinte, mas há de fato um elemento que pode causar em razão da possibilidade real até porque eu já estudei o processo e alguns pontos de divergência, outros de convergência sobre o voto da relatora. É prudente que para ser um quórum de resolatividade, ou seja, aquele que vai dar um resultado final que atenda a demanda terá que ser composta por mais um Conselheiro. Diante da ausência do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que comunicou de última hora porque teve um problema pessoal, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios foi convocado e, de fato, está impossibilitado de fazer um julgamento. É uma questão de, no princípio da não surpresa, não só para a defesa, para o Ministério Público ou até para o próprio julgador não ser surpreendido com a necessidade de julgar uma matéria tão complexa que eu já tive a oportunidade de ler há mais de uma sessão desde o ano passado. Então, fica o registro da minha concordância de que o julgador não pode ser compelido a julgar quando ainda não tem condições suficientes

para fazer o julgamento. Por isso eu também acho, Presidenta, que as partes, Doutor Bernardo Filho e Doutor Leonardo Oliveira podem se comprometer da própria necessidade de um julgamento mais atinente à realidade fática e esperar uma semana para que esse julgamento seja realizado. Eu peço a compreensão de todos e a anuência se for possível." A Presidenta concedeu a palavra ao Dr. Leonardo Oliveira que se pronunciou nos seguintes termos: "A defesa da Portfólio se manifesta, na oportunidade, inclusive, porque assim procedeu antes do início da sessão no mesmo sentido de dizer que o dispositivo do Regimento de fato existe, todavia ele vai de encontro ao que prevê a própria Constituição Federal no que tange ao contraditório e a ampla defesa que são princípios Constitucionais que na hierarquia das leis está bem acima, com a máxima vênua ao que consta do Regimento Interno desta Corte. A defesa se manifesta no seguinte sentido: Se compromete com esta Corte, com esta Segunda Câmara a deixar de apresentar qualquer que seja arguição, até porque já existe arguição nesse sentido nos atos no sentido da caducidade da cautelar. Então, a defesa está se comprometendo com esta Corte que não vai apresentar nenhuma argumentação nesse sentido. Entendo que não há nenhuma prejudicialidade de aguardar mais uma semana para que este julgamento aconteça e agradeço desde já a atenção concedida por esta Corte sempre concedida aos advogados e ao respeito e privilégio dos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Muito obrigado." A Presidente, em exercício, Conselheira Teresa Duere agradeceu ao Doutor Leonardo Oliveira e antes de passar a palavra para o Doutor Bernardo Filho emitiu as seguintes palavras: "Agradeço ao Doutor Leonardo Oliveira e gostaria de ouvir o Doutor Bernardo Filho, mas creio que ele vai acompanhar o que está sendo colocado aqui mas gostaríamos do seu opinativo sobre essa questão." O Doutor Bernardo Filho tem a palavra e aduziu: "Bom dia, Senhora Presidente, Senhores Conselheiros Titulares, Substitutos, demais servidores desta Casa. Nesse processo eu represento o ex-secretário, Sr. Albério Raniere Patrício Lopes e entendo que as colocações do Doutor Leonardo Oliveira foram muito precisas e gostaria de ratificar tudo que foi posto. É uma situação curiosa, realmente, porque obviamente quando você elabora um instrumento jurídico como é o Regimento desta Casa, como é a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas, é impossível prever todos os tipos de situação que eventualmente possam ocorrer. Entendo que isso é uma clara situação de omissão do Regimento, entendo e da mesma forma me comprometo em defesa do ex-secretário em não promover nenhum tipo de questionamento sobre a caducidade da medida cautelar e entendo que talvez seja o caso de não mais uma suspensão e talvez um segundo pedido de vista para que o julgamento seja retomado na próxima quinta-feira sem absolutamente nenhum prejuízo e nenhuma objeção." Retomando a palavra, o Advogado, Doutor Leonardo Oliveira registrou: "Apenas a título de ilustração, nós tivemos, salvo grosseiro engano, na última sessão da Primeira Câmara de 2022, um processo de Medida Cautelar onde houve o julgamento acerca de uma construção de um presídio, salvo grosso engano. Eu tenho o número do processo onde houve o voto do relator - Conselheiro Marcos Loreto e houve um voto divergente do Conselheiro Carlos Porto e, na oportunidade, este processo não teve sua conclusão tendo em vista que o Conselheiro Valdecir Pascoal não estava possibilitado de exercer o seu juízo sobre aquela cautelar. E o que consta no sistema com relação a este processo especificamente é que ele teria sido adiado para a sessão da terça-feira anterior dia 24 e está novamente adiado para o dia 31. É apenas tentando contribuir com um caso prático que nós tivemos de uma situação parecida. Obrigado mais uma vez." A Presidenta agradeceu e com anuência dos advogados suspendeu a votação do processo, convocando o Conselheiro Substituto Ricardo Rios para que na próxima quinta-feira esteja presente na sessão." A Segunda Câmara, à unanimidade, SUSPENDEU a votação do processo, convocando o Conselheiro Substituto Ricardo Rios para participar da próxima sessão.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2051153-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ademar Nonato Barbosa, Fabiana Ribeiro Granja, Maria Eliene Neri de Santana Martins, Reginaldo Alencar dos Santos, Samara Martins de Oliveira Vieira, Vilmar Cappellaro)

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 1633 - PE)

(Voto em Lista)**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100276-5 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Miguel De Souza Leao Coelho)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

(Voto em Lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

19100163-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: André Gustavo Carneiro Leão, Bruno De Moraes Lisboa, Adalberto José Dos Santos, Antonio Florentino Calixto Junior, Antônio José Uchôa Barbosa Da Silva, Fabiano De Lima Pereira, Héli da Campos Pereira De Lima, José Arimatéa Ayres Monteiro Filho, José Augusto Bichara Filho, José Hélio Teixeira, Sheilla Pincovsky De Lima Albuquerque, Wagner Costa De Souza Lima, Fundo De Desenvolvimento Da Região Metropolitana Do Recife, Sandra Valéria Albuquerque De Moura Rangel, Programa De Infra-estrutura Em Áreas De Baixa Renda Da Rmr)

(Voto em Lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2110214-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Fábio Queiroz Aragão)

PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

19100497-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Taciana Maria Ferreira, Fabiano Ferraz, Cecília Maria de Barros Carvalho, Alessandro de Andrade Barbosa, Maelson Tavares Vieira Cruz, Argus, Bruno Robalinho de Barros)

(Adv. Guilherme Melo da Costa E Silva - OAB: 20719 - PE); (Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271 - PE)

(Voto em Lista)**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES****RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100965-6 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ELABORADO PELA GERÊNCIA DE AUDITORIAS EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (GDAL), VINCULADA AO NÚCLEO DE ENGENHARIA (NEG) PARA SUSPENDER NOVOS PAGAMENTOS PELA AUTARQUIA TERRITORIAL DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - ATDEFN À EMPRESA AMARAL E PAES DE ANDRADE ADVOGADOS, REFERENTES AO CONTRATO Nº 048/2019, ATÉ ANÁLISE CONCLUSIVA DE MÉRITO, DISTRITO ESTADUAL DE FERNANDO DE NORONHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Jorge Antonio Dias Correia De Araujo, Paes De Andrade Advogados)

(Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346 - PE)

(Procurador Habilitado: Edinaldo Paulo Tenório Verissimo Do Amaral); (Procurador Habilitado: Luiz Filipe Figueiredo Belo Batista); (Procurador Habilitado: Braz Florentino Paes De Andrade Filho)

(Voto em Lista)**PEDIDO DE VISTA SOLICITADO PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2154829-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991

(Interessado: Carlos Wilson Campos)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100848-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Haroldo Silva Tavares)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990 - PE)

(Voto em Lista)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100835-4 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessada: Rossine Blesmany Dos Santos Cordeiro)

(Voto em Lista)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100398-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Agnaldo Jose Inacio Dos Santos, Adnaldo Inácio Dos Santos, Cristiane Canabarra Franco De Andrade, José Carlos Batista Dos Santos)

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 - PE)

(Voto em Lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1750696-7 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - REPASSE A TERCEIROS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

(Interessado: Domingos Sávio da Costa Torres)

(Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238-PE); (Adv. Priscila Souza Torres da Costa - OAB: 24639-PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR a Tomada de Contas Especial.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1951824-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Armando Pimentel da Rocha)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações relacionadas nos Anexo I, II, III do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2058071-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Carlos Eduardo Braga Farias, Francisco de Assis da Silva Santos)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100378-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Cícero Silva Pereira, Eduardo Sávio Ribeiro De Oliveira Pires Raposo, Lucrecio Jorge Gomes Pereira Da Silva, Maria José De Andrade Melo Da Fonseca)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. Determinou: Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município; Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução; Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária; 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. Aprimorar a elaboração do cronograma mensal de desembolso para os exercícios seguintes de modo a dotar a municipalidade de instrumento que efetivamente sirva de guia para a execução orçamentária; Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento; Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias; Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas); Seguir as orientações constantes na Portaria STN nº 564 /2004 (Manual de Procedimentos da Dívida Ativa), a respeito do registro da dívida ativa do município; Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura; Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial; Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e, Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724 /2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI). DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: Que por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1855395-3 - AUDITORIA ESPECIAL - AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Alcindo Salustiano Dantas Filho, Antônio João Dourado, Consórcio Cinzel - soerguer, Consórcio Concremat - engeconsult, João Alberto Faria, João Batista Cavalcanti Neto, Luis Augusto Morais, Norah, Helena dos Santos Neves, Sérgio José Uchôa Matos Junior, Vicente Felix Perussi Junior, Victor Alexander Almeida Vieira)

(Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825 - PE); (Adv. Christian Biondi Bernardi - OAB: 24338 - PE); (Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB 22879 - PE); (Adv. José Leandro da Silva Pinto - OAB: 49266 - PE); (Adv. Rafael de Sá Loreto - OAB: 26983 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial. IMPUTOU DÉBITO no valor de R\$67.788,68 de responsabilidade solidária dos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e José Almir Alves e Silva. Ainda, pela realização de pagamentos de reajustes a maior. APLICOU MULTA individual, correspondente a 10% do limite legal, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte, aos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e José Almir Alves e Silva. APLICOU MULTA individual aos Srs. Luiz Augusto da Cunha Barreto Moraes e João Batista Cavalcanti Neto, correspondente a 5% do limite legal, com base no artigo 73, I, da mesma LOTCE-PE.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2215718-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Edmilson Cupertino de Almeida, José Jerônimo Santana Barbosa, Ladiyodeyse da Cunha Silva Santiago, Marinalva Conceição de Vêras)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as nomeações constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE. APLICOU MULTA ao Sr. Edmilson Cupertino de Almeida, Prefeito: a) Pela eiva relativa ao item 3.1.2 do RA, nos termos do artigo 73, IV, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 4.591,50, razão de 5% (cinco por cento) do teto legal. b) Pelas eivas relativas aos itens 3.4, 3.5, 3.6, 3.8 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 11.937,90, à razão de 13% (treze por cento) do teto legal; à Sra. Marinalva Conceição de Vêras, Secretária de Educação: a) Pelas eivas relativas aos itens 3.5, 3.6, 3.8 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 11.019,60 à Sra. Ladiyodeyse da Cunha Silva Santiago, Secretária de Saúde: a) pelas eivas relativas aos itens 3.6 e 3.8 do RA, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 10.101,30, à razão de 11% (onze por cento) do teto legal; DETERMINOU à gestão da Prefeitura Municipal de Catende: 1. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, com vistas à realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em observância ao disposto no artigo 37, II, da CF. 2. Caso ainda vigentes os contratos examinados, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes elencados 16/36 nos Anexos I a XII, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015. 3. Proceder à chamada dos servidores acumulando indevidamente funções públicas em ordem a que estes optem por um só cargo, sob pena de abertura do procedimento administrativo cabível no prazo de 30 (trinta) dias.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

20100803-8 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Josuel Vicente Lins, Manoel Marcos Alves Ferreira)

(Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Josuel Vicente Lins. APLICOU MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sr. Josuel Vicente Lins. DEU QUITAÇÃO ao Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100118-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessada: Elcione Da Silva Ramos Pedroza)

(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHES PROVIMENTO PARCIAL integrando o aresto embargado com a análise ora empreendida, sem, porém, dar-lhe efeitos modificativos.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100641-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Jose Olimpio Rodrigues, Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Jose Nunes De Barros Filho, Maria Do Socorro Coelho De Sousa, Maria Do Socorro Coelho De Sousa, Maria Geneide Damasceno)

(Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791 - PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães registrou: “Trata-se de uma Auditoria Especial de Conformidade instaurada pela Prefeitura Municipal de Dormentes, a fim de analisar a regularidade em que ocorreram pensões especiais concedidas à Sra. Maria do Socorro Coelho de Souza, ao Sr. José Nunes de Barros Filho e à Sra. Maria Geneide Damasceno. O voto encontra-se em lista e o representante do Ministério Público gostaria de ter a palavra.” O Conselheiro Carlos Neves, Presidente em exercício, passou a palavra para o Representante do Ministério Público de Contas na pessoa do Dr. Gilmar Severino de Lima que se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, essa é uma questão de ordem, porque neste caso do Município de Dormentes há a discussão sobre a aplicabilidade de três leis: a Lei nº14999, a Lei nº2152003 e a Lei nº 602/2017. Essas leis, apesar de leis formais, elas têm caráter quase como ato administrativo que na realidade concede pensões especiais para a viúva do prefeito, acho que o ex-vereador, eu não me recordo o outro. Uma delas, a Lei 602/2017, segundo eu verifiquei e consta no relatório que já foi declarada inconstitucional pelo TJ, todavia, as demais leis (Leis nºs 14999 e 2152003) não foram objetos, pelo menos que eu saiba, de questionamentos junto ao TJ. Levanto a questão do problema da Súmula 10 do STF, ou seja, a reserva de Plenário, porque aqui, embora sejam similares, as razões são similares, se por acaso afastada a aplicabilidade dessa lei, será feita por um órgão fracionário e a Súmula 10 veda isso. Há uma possibilidade, mas aí resta ao Tribunal ou à Corte se pronunciar sobre a matéria. Por que é que eu digo isso? Porque o Supremo, ao apreciar essa questão da transcendência dos motivos determinantes, se os motivos, a fundamentação de uma determinada declaração de inconstitucionalidade poderia ser aplicada para outras leis que foram copiadas de modo similar, poderia ser uma turma ou mesmo monocraticamente o Ministro pode decidir invocando um caso similar semelhante já apreciado pelo Pleno. E o Tribunal STF pronunciou-se no sentido da vedação do princípio da transcendência dos motivos determinantes alegando que o que transite julgado, que é decidido, é a parte dispositiva, é aquela que diz que é inconstitucional tal lei especificamente. Cito, como exemplo recente, as questões das leis do ICMS, quando o Supremo apreciando, acho que a primeira, não sei se foi do Estado de São Paulo, declarou que seria inconstitucional o ICMS incidente sobre eletricidade, sobre energia elétrica e, se não me engano, telecomunicações dizendo que por uma questão essencial não poderia ter sua alíquota majorada, teria que ser a alíquota geral ou 17% ou 18% em geral nos status e o Procurador da República teve que entrar individualmente, inclusive com a lei aqui de Pernambuco para que o Supremo declarasse inconstitucionalidade lei a lei, justamente porque não poderia usar a decisão anterior, ou seja, a primeira não poderia ser expandida para as demais. Então, é a questão da negativa da transcendência dos motivos determinantes e é o caso aqui, o Tribunal ainda não se pronunciou. É uma pena, eu lamento que o Conselheiro Dirceu Rodolfo não esteja presente, porque existe um processo que está com ele, um recurso em que esse tema é discutido, se o Tribunal seguirá a linha do STF no sentido de que toda e qualquer lei específica teria que ser levada ao Plenário para assim negar sua aplicação no caso concreto, já que não contempla ao TCE declarar inconstitucionalidade de qualquer lei ou se poderia utilizar aqui no âmbito administrativo da Teoria da transcendência dos motivos determinantes e tendo em vista que o Supremo em caso similar, como inclusive citado pela nobre Relatora já se pronunciou nesse sentido, poderia adotar essa fundamentação e o próprio órgão fracionário afastar a aplicabilidade dessa lei ou porque esse caso, eu já me recordo que no Pleno já apreciou questão similar em outros municípios em alguns anos, quer dizer, embora não tenha sido mencionado aqui para o Relatório de Auditoria dando relatório, mas já se pronunciou. Todavia, repito, falta um posicionamento da Casa no sentido de que vai adotar ou não a teoria da transcendência dos motivos determinantes. E, enquanto isso, cabe-me levantar essa questão de ordem de que se for negar aplicação às Leis 149/99 e 215/2003, estaremos infringindo a Súmula 10, que trata da Cláusula da Reserva de Plenário, já que estamos aqui em um Órgão Fracionário. Essa questão, Senhor Presidente, que eu coloco para apreciação de Vossa Excelência.” Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves: “Colocada uma questão de ordem, na verdade, uma questão que aponta arguição de inconstitucionalidade que já foi trazida pela Relatora, mas que em razão da Súmula 10 e, especialmente, estava vendo aqui o Regimento Interno, em seu artigo pode ser arguido pelo Ministério Público e deve ser pela maioria absoluta do Pleno que poderá deixar de aplicar a constitucionalidade de uma lei em caso concreto. Então, é uma questão que fica submetida a relatora, mas que pela oportunidade que já tive em caso semelhante, creio que com o próprio Doutor Gilmar Severino de Lima, nós suspendemos o julgamento,

que é o que está previsto no Regimento e levamos a matéria ao Tribunal Pleno. Se concordarem, podemos fazer isso, se assim for, mas logicamente Vossa Excelência tem a palavra." Com a palavra, a Conselheira Substituta Alda Magalhães se manifestou: "Sem problemas, creio inclusive que no próximo Pleno poderia ser julgado." Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves respondeu: "Sim, no próximo Pleno levaríamos a questão de ordem, essa arguição de inconstitucionalidade e pela sessão, pela previsão, creio que ao julgar a arguição na maioria absoluta, talvez o processo depois volte para o julgamento completo ou seja, dos outros três. Seria só o destaque da arguição de inconstitucionalidade. Então, fica suspenso para se submeter na próxima sessão. Agradeço a compreensão da Conselheira Substituta Alda Magalhães, a participação do Ministério Público de Contas e devolvo a Presidência para a Conselheira Teresa Duere." A Segunda Câmara, à unanimidade SUSPENDEU a votação do processo levando para a apreciação no Tribunal Pleno.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

20100338-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Eduardo Barbosa De Melo, Karla Thaísa Peixoto Agostinho, Rênya Carla Medeiros Da Silva)

(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943 - PE); (Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal de Passira a REJEIÇÃO das contas da Sra. Rênya Carla Medeiros da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1- Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1 do RA); 2- Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do RA). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Passira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1 do RA); 2- Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3 do RA). DETERMINOU, ainda: 1- Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, doc. 73, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação. À Diretoria de Controle Externo: 1- Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100025-2 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Endovision Equipamentos Medicos, Karoline De Carvalho, Jacilene Lourdes Da Silva, Solution Equipamentos Hospitalares, Hélio Euripedes Arantes Neto)

(Adv. Marcos Gimenez - OAB: 249801 - SP); (Adv. Gianlucca Contiero Murari - OAB: 454097 - SP); (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786 - PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima se manifestou: "Senhora Presidente, chamo atenção para esse processo porque se refere ao período auge da Covid, em 2020, aquisição de máscaras, aquelas máscaras N92, se não me engano, aquelas máscaras especiais, que a auditoria alega que houve superfaturamento. O preço, se não me engano, foi na faixa de vinte e três reais. No total acho que 4 a 6 mil máscaras e a Auditoria disse que fez o levantamento e o preço de mercado, na época, seria em torno de dez, onze reais, nessa faixa. E apontou um débito, além de apresentar indícios de que uma Empresa chamada ENDOVISION teria características de "fantasma". Fiz o levantamento, inicialmente, com relação à existência ou não da empresa chamada ENDOVISION. E, ainda hoje, em 2023, ainda vejo que existe, tanto no facebook, instagram, informações na internet, falando sobre as atividades dessa Empresa ENDOVISION. Razão pela qual me parece que ela não tem essa peculiaridade, essa característica de ser "fantasma". Um dos motivos é que ela tinha sido criada recentemente, no início de 2020 e, quando chegou em abril, maio, alguma coisa assim, já estava fornecendo à Carpina; e o fato de ser uma Empresa de São Paulo, se não me engano, do Município de Ribeirão Preto. Apesar de tal fato, não estranha nem sequer o fato de ser de uma cidade de São Paulo, na medida em que, naquela época, V.Exa. deve lembrar, havia pandemia e havia uma demanda enorme de materiais de proteção, medicação e todo o estoque tinha acabado. Eu me lembro, citei até, aqui, uma certa vez, dizendo que, em janeiro eu cheguei a comprar uma caixa de máscaras e, nem se falava ainda de pandemia, por treze reais, e quando foi em junho eu estava comprando a mesma caixa por sessenta reais, e me dando por feliz porque tinha encontrado um fornecedor que tinha disponibilizado, tinha no estoque, esse tipo de máscara. Evidentemente, eram máscaras diversas, essas cirúrgicas, e não essa aqui, essas máscaras especiais. Essa sim, a demanda foi maior ainda, me parece, do que a que eu mencionei. Afastando a questão de ser uma empresa fantasma, na medida em que houve nota fiscal, havia documentação, regularmente, pelo menos, documental, ela existe, e, aí, como eu falei, existe, ainda hoje, na mídia, a questão do superfaturamento. Um dos motivos de a auditoria, ou melhor, o apontamento, o valor apurado pela auditoria para apontar a questão do superfaturamento, foi que ela fez um levantamento de diversas aquisições pelos estados e municípios, e utilizou-se do afastamento, se não me engano, é percentis ou em estatística tem aquela curva de Gauss, então, você considera que o preço de mercado seria aquela parte central e afasta os extremos. É quartis ou percentis? Não me recordo bem." O Conselheiro Carlos Neves respondeu que Quartis. Retomando a palavra, o Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima continuou: "Ele afasta os valores, dizendo que não representam o preço de mercado. Mas, há que se ver que preço de mercado não é média aritmética, preço de mercado não é mediana, preço de mercado é aquilo que é, onde há compra e venda. Então, não se pode desprezar, por uma questão de amostragem, onde se utiliza a estatística para probabilidades, etc. A questão é que não dá para se adaptar plenamente aos nossos levantamentos de superfaturamento ou não, o preço de mercado, aqui no Tribunal de Contas. E mais, a defesa mostrou que, pelo menos é o que consta no relatório, o que foi afastado, que na época o Estado de Pernambuco havia comprado 150 mil máscaras similares, de mesma especificação, pelo valor de vinte reais. Ora, enquanto uma estava em torno de 4 a 6 mil máscaras a vinte e dois, vinte e três reais, o Estado, uma questão de escala, 150 mil máscaras, comprou a dezenove e noventa, vinte reais, arredondando. Faz-me parecer que, dadas as circunstâncias, não há como acatar o relatório de auditoria, que aponta como "fantasma" e aponta como superfaturamento, mormente, quando nós relembremos o período que nós passamos naquela época em que a demanda não era só nacional, mas a demanda era internacional. Então, razão pela qual, nobre relatora, o parecer com certeza é no sentido de apontar pela regularidade do objeto da auditoria, na medida que afasto tanto a alegação de que seria uma empresa "fantasma" quanto o superfaturamento. É esse o parecer oral, Sra. Presidente. A Presidenta Conselheira Teresa Duere passou a palavra para a Conselheira Substituta Alda Magalhães que registrou: "Diante das colocações do membro do *parquet*, entendo pertinente ler trechos do meu voto em que enfrento essas questões e que continuo ainda convencida nesse sentido. Digo eu com relação à existência ser "fantasma": É evidente que esta Corte, no desempenho regular de seu papel institucional, não editou normativo que obrigue a aquisição por parte dos órgãos jurisdicionados apenas de empresas com algum histórico de fornecimento de bens ou de prestação de serviços. O Referido normativo simplificou o procedimento da aquisição pública justamente em ordem a não engessar a administração diante das urgências sobrevindas. Julgo IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial, com relação a Jacilene Lourdes da Silva, Secretária de Saúde de Carpina, exercício financeiro de 2020, cominando multa no valor de R\$ 9.183,00, com base no artigo 73, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, faço uma recomendação e, ao final, encaminho ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis." A Presidenta passou a palavra ao Conselheiro Carlos Neves que passou a votar: "Sra. Presidente, ouvi atentamente a leitura do trecho do voto da Conselheira relatora e tive a oportunidade de ler o voto que está disponível em lista. Ouvi atentamente as palavras do Procurador Gilmar Severino de Lima e faço questão de lembrar também da data de ontem do julgamento do processo de relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, aprovado à unanimidade por todos nós, que estávamos lá presentes. O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, inclusive tem feito também um trabalho bastante dedicado nesta área, eu acho até mais do que eu tenho feito, apesar de ter um volume muito grande de processos. O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho julgou ontem cinco processos da Unidade Gestora Estadual Hospital Agamenon Magalhães, e em um trecho do voto, o Conselheiro trouxe uma fala, que para mim é importante, que resume todo o trabalho que tenho feito na análise das aquisições que produzem serviços naquele momento da pandemia. Peço vênua e permissão ao Conselheiro que está aqui presente para ler o texto que diz: "A estimativa de preços em aquisições de produtos e serviços relacionados à pandemia transformou-se em matéria notadamente delicada para a Administração Pública e para os sistemas de controle, pois o aumento da procura de produtos relacionados ao enfrentamento do Covid19, nos exercícios de 2020 e 2021, é de conhecimento de todos. Tendo, este fato, repercutido no aumento dos preços, uma vez que a oferta era menor que a demanda, ocasionando a escassez de alguns produtos. Registro que a metodologia adotada pelo Tribunal de Contas para a identificação do valor de mercado é excelente e deve ser utilizada para momentos de "normalidade". Contudo, em período excepcional, como o foi o dessa compra, no pior momento do período pandêmico, deve ser aplicada com reservas." Então, para trazer esse voto ontem proferido, são cinco votos que nós todos aprovamos à unanimidade, dizendo que, em todos os votos que tenho apresentado aqui, tenho tido o cuidado muito grande com o trabalho desta Casa, o método quantitativo de verificação de preços é excelente para as condições normais de temperatura e pressão. Se for para adquirir hoje qualquer equipamento, se aplicar esse método, será retirado as pontas, que são os excessos, e se chegará a aquisição perfeita, a um valor perfeito. É útil, inclusive para o gestor público que tem utilizado a ferramenta aqui deste Tribunal. Mas no período pandêmico o preço de mercado é composto de uma forma distinta. O preço de mercado não é um mero apanhado de preços, como disse muito bem o Dr. Gilmar Severino de Lima, é uma composição de outros elementos, que faço questão de trazer nos votos que já tivemos aqui nesta Câmara, de Cortês, de Ibirajuba, de Recife e tantos outros. O preço de mercado é uma composição que envolve o mercado de escassez; a disponibilidade do bem; a concorrência inclusive entre público e privado; entre público, privado e entidades internacionais. É um momento que precisa ser verificado com muito cuidado e, de fato, todos os processos que tenho verificado, e aqui com todo respeito ao voto de V.Exa., Dra. Alda

Magalhães, quando falo isso não é de jeito nenhum querendo implementar um *free pass*, não querendo deixar passar nenhuma "boiada", pelo contrário, é uma percepção de que a auditoria da Casa aplicou um método que, particularmente, eu discordo da forma de aplicação para aquele período da pandemia. O que não quer dizer que não iremos sancionar aquele que se locupletar de dinheiro público, aquele que cometer irregularidades. Todos os votos que tive o cuidado de fazer até agora, sempre tive o cuidado de distinguir a questão da superestimativa de preços, dessa cesta de preços que o Tribunal faz, dessa análise estatística que é feita, da irregularidade do erro grosseiro. Por exemplo, no caso em que a entrega do bem era distinta do bem orçado. Por exemplo, no caso que V.Exa. traz, a questão da ausência de dispensa de licitação, de formalização da dispensa, é um vício importante que tem que ser considerado. Eu faço esse destaque para dizer que a análise sobre o valor de mercado feito no período pandêmico, por mim tem sido enfrentado com muito zelo no sentido de dizer que o método do Tribunal não é compatível com aquele momento. Se alguém oferece um preço ao município de João Pessoa e esse preço é um preço baixo, factível com a quantidade que o município, por exemplo de Olinda queria comprar, não quer dizer que aquele preço era acessível, porque não estava disponível. Não havia no mercado, aquela empresa sequer conseguiria entregar aquele preço. Então, aqui fazendo um voto divergente parcial, porque concordo com boa parte do que foi apresentado e as críticas que Vossa Excelência fez à contratação, mas lembro que a Lei nº13979, ela flexibilizou a contratação, lembro que o método do Tribunal, criado pelo Tribunal, de verificação do preço do mercado, na minha ótica e desta Casa, inclusive do Pleno, não é um método adequado para o período pandêmico. Diante de todos esses elementos que já foram discutidos aqui e julgados, como disse, à unanimidade, eu trago um voto divergente conceitualmente, porque no final, a parte dispositiva final, é de julgar regular com ressalvas e de não impingir a devolução, como também Vossa Excelência já assim o fez, mas por outra razão. Vossa Excelência não determina a devolução, em razão do tamanho, em razão dos valores, em razão de uma ponderação. Eu, na verdade, afasto a aplicação do método e faço com muita tranquilidade porque estou há dois anos me debruçando sobre isso. Por exemplo, a orientação técnica que Vossa Excelência aponta, a orientação técnica desta Casa, que foi aprovada pelo Pleno, mas já sofreu três modificações. Todas as modificações foram fruto de debates que tive com o Núcleo da Auditoria, com Notas Técnicas que pedi, com perguntas de mais de oito páginas sobre essa cesta de preço, para saber se aquele preço era adequado ou se aquele método estava adequado. Por exemplo, na cesta de preços, muitas vezes, são incluídas notas fiscais como sendo valores de mercado. Nota fiscal, na verdade, é o ponto final do preço. O preço é constituído na hora da contratação. E a hora da contratação muitas vezes foi antes da pandemia. São registros de preços de fornecedores que já tinham contrato com a Administração Pública, e por isso forneceram, porque a Lei nº13979, facilitava o acesso do comprador aos seus próprios fornecedores. Então, toda essa dinâmica de construção de preço foi por mim muito enfrentada aqui em muitos casos já julgados, e quero aqui dizer com muita tranquilidade: nós quando dizemos que o método não se aplica, não é de forma alguma fechar os olhos para qualquer irregularidade que tenha havido. Esse é o ponto que eu queria fazer esse destaque no elemento superfaturamento, que foi apontado pela Auditoria e Vossa Excelência acompanha. Eu, no caso, divirjo para dizer que não aplico, tomando por mim as razões do Ministério Público e o voto de ontem, aprovado à unanimidade, o voto do Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho. E, na questão da empresa "fantasma", eu também tenho uma visão um pouco distinta de Vossa Excelência, também com todo o respeito, mais parecida com a visão que o Ministério Público aqui trouxe, de que a dúvida da Auditoria, ela é sempre importante. A Auditoria é aquela que tem que levantar poeira, tem que tirar os móveis do lugar para achar as sujeiras e as irregularidades. Mas quando chega na fase de julgamento, eu sempre tenho o cuidado de ver um elemento muito importante para mim, que é a entrega do bem. Se uma empresa tem certa fragilidade na sua estrutura porque ela não tem funcionários, o endereço é uma caixa postal, ou é outra coisa, mas ela comprou, vendeu, entregou. Não houve prejuízo à Administração Pública. Não há nenhum indício de que o bem não foi entregue. Eu até tive o cuidado de entrar no Tome Contas e vi que há uma nota devolutiva de alguma parte da entrega, deve ter vindo com falhas, que a própria administração devolveu. Então, há uma nota de devolução de um pedaço, acho que 200, alguma coisa assim. Então, há uma relação contratual que se conformou através de uma entrega de um produto que atendeu a população carente, principalmente a população talvez por ser N95, deve ter sido especificamente médicos e enfermeiros que atuaram e que a gente sabe o quanto sofreram com a COVID, principalmente médicos e enfermeiros e agentes de saúde. Então, diante desses elementos, eu abro uma divergência, incorporando o Parecer do Ministério Público de Contas, dizendo que há uma irregularidade, que acho que por isso que tem que ter uma ressalva, que é o caso da não formalização. Mas, no ambiente também daquele período de contratação, eu já tive oportunidade de dizer aqui, o Conselheiro Dirceu Rodolfo trouxe um voto em que ele aplicava uma sanção à gestora que tinha documentado equivocadamente um processo, e eu disse: a gente tem que lembrar também que na pandemia foram os médicos que salvaram vidas, mas também foram aqueles que, sentados numa cadeira na prefeitura, compraram equipamentos para salvar vidas. Eu tenho esse cuidado também olhar também a cadeia toda e entender que aquela pessoa também estava privada da sua família, muitas vezes, trabalhando em ambiente difícil e por isso eu tenho uma ponderação a mais nesse caso, acompanhando integralmente, no caso, especificamente, o Parecer do Ministério Público, que é pela regularidade, desculpa, acho que Dr. Gilmar Lima falou de irregularidade, eu falei com regularidade com ressalvas, porque para mim ainda fica a irregularidade, mas eu deixo de aplicar sanção. Então seria julgar regular com ressalvas a Auditoria Especial, não aplicando a sanção, nem a devolução. Mas ressaltando que de fato houve irregularidade, e acolhendo o indicativo de que o município faça sim aquelas recomendações que V. Exa. faz. Essa é a minha divergência que apresento, Sra. Presidente." A Conselheira Presidenta passou a votar: "acompanho também a divergência do Conselheiro Carlos Neves, e o motivo é o seguinte: principalmente, não é nem todos os que eu, realmente, tem alguns que divirjo, mas é a questão, por exemplo, do que foi comprado, a questão da máscara. E eu pude vivenciar isso, não só na relatoria de alguns municípios, como no caso, naquele momento eu era relatora do município do Jaboatão dos Guararapes, e me chegou a Secretária de Saúde do município e me disse o seguinte: "Conselheira está nas mãos aqui do Tribunal, eu tenho uma licitação para máscaras, luvas, e eu não consigo, não há entrega. Então, eu vim aqui para perguntar ao Tribunal o que é que eu faço? Eu compro fora da licitação?". O que eu tinha que responder naquele momento era "salve as vidas, salve as vidas", entendeu? E a gente sabe que essa compra, por exemplo, foi uma coisa pontual, uma coisa de só, me parece que foi máscaras, o tipo de máscara. E eu posso dizer até porque tenho, em casa, uma situação vegetativa, de saúde, e que na hora da pandemia a minha despesa subiu, quadruplicou, no sentido de máscaras e todos não conseguiam comprar e até favores pedi em relação a essa questão. Então, eu vejo que essa questão específica, em outros processos estou pedindo, inclusive, devoluções, mas neste específico, eu vou com a divergência do Conselheiro Carlos Neves. Por dois votos contra um, a Segunda Câmara, por maioria, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas da Sra. Jacilene Lourdes da Silva. Excluiu as empresas Endovision Solução Hospitalar Eireli e Arantes e Neto Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização "Superfaturamento na aquisição de máscaras de proteção N95 / PFF2" (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria), porquanto não resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o suposto resultado danoso, ou seja, o vínculo fático que liga o efeito (prejuízo ao erário municipal) à causa (oferta de preços das máscaras), além da motivação que deixou de imputar débito à Secretária de Saúde do município de Carpina, RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionada: Que, em futuras contratações, formalize o devido processo licitatório ou de dispensa de licitação para fornecimento de bens ou para prestação de serviços, por meio da materialização dos atos procedimentais que devem compor o certame, em atenção aos princípios da legalidade e da publicidade, a fim de oportunizar o controle social e externo realizado por órgãos de fiscalização. DETERMINOU, por fim, o seguinte: À Diretoria de Controle Externo: Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de suas unidades fiscalizadoras, verifique, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente recomendação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa. À Diretoria de Plenário: Encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: "O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento" à .Sra. Jacilene Lourdes da Silva, ficando o Conselheiro Carlos Neves designado para lavrar o acórdão.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100667-1 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque, Alice Odette Assuncao Oliveira)

(Adv. Rodrigo Flávio Alves De Oliveira - OAB: 42386 - PE); (Adv. Rafael Leal Botelho Pacheco Meira - OAB: 50274 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1930004-9 - GESTÃO FISCAL - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESCADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessada: Maria Lúcia da Silva)

(Adv. Hilton Sales da Silva Junior - OAB: 29447 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR a Gestão Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Escada - ESCADAPREVI, relativa à transparência pública no exercício de 2019; APLICOU MULTA a Sra. Maria Lúcia da Silva, Gerente da Previdência do ESCADAPREV, com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica, correspondente ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2210156-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Pedro Henrique de Barros Falcão)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria..

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

19100461-3 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Maristela Maribel De Fontes Araújo, Joseneide Maria De Almeida Carvalho, Altair Marcolino Da Silva, Carlos Fernando Ribeiro De Oliveira, Oscar Adrianus Pessoa Marques, Mmci, Jose Jorge Ribeiro De Souza Filho, A Dois Consultoria, Maria Ramos De Alcantara, Grupo B N, Jailton Lima Da Assunção, Maria Felicia Moneta Meira Duarte, Maria Tereza De Lucena E Mello)

(Adv. Tatyana Paula Cabral De Melo Marcolino - OAB: 44056 - PE); (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671 - PE); (Adv. Lucas Pereira De Oliveira - OAB: 36123 - PE); (Adv. Severino Cirino De Araújo - OAB: 35579 - PE); (Adv. Charles Roger Araujo Vieira - OAB: 12872 - PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra, o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho registrou: "Trata de uma Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Nazaré da Mata referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, gestão da Senhora Maristela Maribel de Fontes Araújo, Presidente da Câmara. Essa auditoria foi instaurada por provocação do Ministério Público Estadual. Eu registro que ela já havia sido julgada na minha relatoria em julho de 2021 pela irregularidade com a responsabilização da Senhora Maristela e de outros agentes públicos, com aplicação de multa a eles. Esse julgamento foi anulado, tendo em vista o falecimento de um advogado de uma das partes antes da sessão do julgamento e foi alegado e reconhecido pelo Tribunal em recurso ordinário que seria motivo de nulidade, uma vez que com o falecimento do advogado não houve a oportunidade de fazer a sustentação oral. Entendi que não seria necessário abertura de um novo prazo para defesa, uma vez que a defesa já havia sido apresentada, apenas uma nova advogada foi habilitada, inclusive o nome dela constou na pauta de julgamento desta sessão, mas não houve comparecimento para sustentação oral. Então o voto é repetido daquela sessão, que é uma proposta pela irregularidade do objeto de auditoria especial, responsabilizando a Senhora Maristela Maribel de Fontes Araújo, Joseneide Maria De Almeida Carvalho, que foi Presidente da Comissão de Licitação, Senhor Altair Marcolino Da Silva, membro da Comissão e o Senhor Carlos Fernando Ribeiro De Oliveira, membro. A eles também foi aplicada a multa. Uma no valor maior, à Senhora Presidente, Doutora Maristela, no valor de R\$18.366,00, que corresponde a 20% do limite legal e aos outros três agentes citados, multa no percentual correspondente a 10% do limite legal que é R\$9.183,00. Ainda aplicação de multa ao Controlador Interno, Senhor Oscar Adrianus Pessoa Marques, este no percentual de 5% com fundamento no artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04, inciso I, com valor de R\$4.591,50. A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às Contas dos Srs. Maristela Maribel de Fontes Araújo, Joseneide Maria De Almeida Carvalho, Altair Marcolino da Silva, Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, III. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III à Sra Joseneide Maria De Almeida Carvalho, ao Sr. Altair Marcolino da Silva, ao Sr. Carlos Fernando Ribeiro de Oliveira. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr. Oscar Adrianus Pessoa Marques. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: As pesquisas de preços de mercado devem contemplar outras fontes, além de consultas junto a fornecedores, como, por exemplo, preços contratados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública. Ainda, DETERMINOU ao Ministério Público de Contas: Avaliar a conveniência e a oportunidade de representar ao Ministério Público Estadual, diante dos indícios de ilícitos penais e atos de Improbidade Administrativa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

19100349-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Mosar De Melo Barbosa Filho, Gildo Pessoa De Santana Junior, Bruno Dantas Reis, Erival Jose Salgueiral Da Silva Junior, Artur Ricardo Medeiros Guimaraes, Ranniery Da Silva Oliveira, Jefferson Gineton Da Silva, e outros)

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504 - DPE); (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786 - PE); (Adv. Ubiracy Ribeiro De Lyra Junior - OAB: 49739 - PE); (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso ao Sr. Artur Ricardo Medeiros Guimaraes. DEU QUITAÇÃO aos demais notificados, Srs. Gildo Pessoa de Santana Júnior (Secretário de Educação e Cultura), Bruno Dantas Reis (Secretário de Turismo); Erival José Salgueiral da Silva Júnior (Secretário de Finanças), Ranniery da Silva Oliveira (Controlador Interno), Jefferson Gineton da Silva (Procurador Jurídico), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

20100224-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo, Roberta de Castro Falcao, Jose Alvaro de Azevedo Salvador Junior, Larissa Muniz, Falcão do Espírito Santo, Possidia Maria Carvalho de Alencar, Sival, Ferreira dos Santos, Paulo Teogens Ferreira De Oliveira, Francisco Emanuel Do Vale, Posto Shell, Juvenal Angelo dos Reis, Posto São João Batista, Geneildo de Souza Batista, Posto Zuilton, Francisco Zuilton Meneses Junior, Evilson Rodrigues Rêgo, Francisca Maria da Conceição Santos Costa, Sandro Rodrigues da Costa)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo. DEU QUITAÇÃO aos demais notificados, Srs. Roberta de Castro Falcão (Secretária de Saúde), José Alvaro de Azevedo Salvador Júnior (Secretário de Saúde), Larissa Muniz Falcão do Espírito Santo (Secretária de Educação), Possidia Maria de Carvalho Alencar (Secretária de Educação), Sival Ferreira dos Santos (Secretário de Finanças), Paulo Teógenes Ferreira de Oliveira (Secretário de Finanças), Francisco Emanuel do Vale (Presidente da CPL), Empresa Juvenal Ângelo & Cia Ltda (Representante Legal: Juvenal Ângelo dos Reis); Empresa Geneildo de Souza Batista Epp (Representante Legal: Geneildo de Souza Batista); Empresa Postos de Combustíveis Zuilton Eireli (Representante Legal: Francisco Zuilton Meneses Junior), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1- Realizar as licitações devidas referentes ao objeto locação de imóveis. (item 2.1.1); 2- Movimentar os recursos do FUNDEB por meio das contas específicas receptoras (item 2.1.9); 3- Adotar providências no sentido de bem evidenciar os beneficiários dos recursos do FUNDEB, bem como a lotação dos servidores da Educação. (itens 2.1.10, 2.1.12); 3- Utilizar-se da modalidade pregão eletrônico, preferível apenas se comprovada e justificada a inviabilidade do seu uso. (item 2.1.16); 4- Utilizar-se da modalidade pregão eletrônico, preferível apenas se comprovada e justificada a inviabilidade do seu uso. (item 2.1.16); 5- Licitar a compra de combustíveis usando-se como critério a "maior taxa de desconto por item", em lugar do "menor preço por item", assegurando-se a melhor condição de compra independentemente da oscilação do mercado (itens 2.1.16, 2.1.19); 6- Deixar de utilizar o Sistema de Registro de Preços - SRP para licitar e contratar a compra de combustíveis, por tratar-se de aquisições 6. 1. 1. feitas permanentemente e com possível estimativa de quantitativo necessário. (item 2.1.17). RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Araripina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Adotar sistema de gerenciamento de frota de veículos. Esse sistema, ressalta-se, pode ser usado tanto para a compra de combustíveis como também para peças e serviços automotivos. (itens 2.1.17, 2.1.18, 2.1.19, 2.1.20). DETERMINOU, ao Ministério Público de Contas: 1- Para avaliar a necessidade de representação em relação aos itens 2.1.4, 2.1.21 e 2.1.22.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100486-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, Ana Isabela Alves Diniz, Ivaldenicio Hipolito de Medeiros, Romero Henrique Nunes)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Sra. Rose Clea Máximo de Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2020. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, Parágrafo Único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1); 2- Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município; 3- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (Itens 3.1, 5.4 e 7.1); 4- Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1); 5- Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante

(Item 3.2.1); 6- Esclarecer em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1); 7- Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (Item 9).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100045-8 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Polícia Civil De Pernambuco, Nehemias Falcao De Oliveira Sobrinho, Jose Carlos Tiburcio De Lima, Elias Amaro De Farias Junior, Eliel Ferreira Da Silva, Gutemberg Lima Pereira Da Silva, Thiago Leandro Paulino Da Silva Santos)

(Procurador Habilitado: Felipe Vilar De Albuquerque)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho. DEU QUITAÇÃO aos notificados, Srs. Nehemias Falcão de Oliveira Sobrinho (Chefe de Polícia), José Carlos Tibúrcio de Lima (Gerente de Controle Orçamentário), Eliel Ferreira da Silva, Elias Amaro de Farias Júnior, Thiago Leandro Paulino da Silva Santos e Gutemberg Lima Pereira da Silva (Peritos Papioscopistas), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1- Tomar iniciativas com vistas à publicidade do Programa Extra de Segurança no Portal da Transparência como determina a Lei de Acesso à Informação. (item 2.1.3); RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas : Obedecer ao Decreto nº 38.438/2012, especificamente no que se refere ao controle de carga horária dos beneficiários do PJES, a fim de evitar sobrecarga da jornada de trabalho. (item 2.1.2).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100325-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Djalma Nogueira Sales, Henrique Rocha Lira, João Guilherme Guedes Machado)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Djalma Nogueira Sales, Presidente da Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2021. DEU-LHE QUITAÇÃO em relação ao achado sobre o qual foi responsabilizado no relatório de auditoria. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Câmara Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1- Editar ato normativo disciplinando, no mínimo, a estrutura, as atribuições, a organização, o funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria no recebimento e no tratamento das manifestações, nos termos da Resolução TC nº 159/2021.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2219133-1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

(Interessada: Paula Campello Peixoto Malta)

(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 05807 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DEU PROCEDÊNCIA, visando esclarecer que a Sra. Paula Campello Peixoto Malta não foi responsabilizada no Acórdão TC nº 1790/2023 pela irregularidade relativa ao item A 3.6 (Apresentação de documentação inidônea para a comprovação de despesas em convênios), dando quitação a Embargante.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100480-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Alexandre Manoel Alves Filho, Maria Madalena De Oliveira)

(Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULARES as contas do Sr Alexandre Manoel Alves Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

21100125-9 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessados: Alexandre Bezerra Dias, Antônio Tavares De Lira Filho, Bm4 Consultoria Contábil, Julierme Barbosa Xavier, Jose Paulo Medeiros Da Silva, Josias Alexandre A.da Silva)

(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas os Srs. Antonio Tavares de Lira Filho, Josias Alexandre Alves da Silva. APLICOU-LHES MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso III. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: Proceder a alimentação tempestiva e devidamente instruída com informações adequadas no Módulo de Licitações e Contratos - SAGRES/LICON, conforme determina o Artigo 5º da Resolução TC nº 24/2016.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1380255-0 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

(Interessado: Alberto Salomão Cavalcanti Simões, Humberto Borges Chaves Filho, Iuric Pires Martins, José Jorge Almeida de Assunção, Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Júlio Lóssio Filho, Luíza Angélica Gouvêa Leão, Marcelo Eduardo Nascimento Veira, Mário Ferreira Cavalcanti Filho, Miclelly Cristiane Felix da Silva)

(Adv. Rafael Leal Botelho Pachêco Meira - OAB: 33660 - PE); (Adv. Rafael Leal Botelho Pachêco Meira - OAB: 50274 - PE); (Adv. Ana Carolina do Rego Costa Ferraz - OAB: 28456 - PE); (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE); (Adv. Bruno Valadares de Sá Barretto Sampaio - OAB: 15000 - PE); (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 - PE); (Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807 - PE);

(Adv. Mauro César Loureiro Pastick - OAB: 27547 - PE)

(Voto em Lista)

Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves se manifestou nos seguintes termos: “Acompanho integralmente o voto do relator, com destaque para a questão da Advocacia Pública, no caso, o Procurador do Município, tendo em vista que, pelo que recebi também dos Memoriais, ele deixou de apresentar um parecer porque, na verdade, havia apresentado um anterior, uma minuta, desaconselhando o caminho

que, inclusive, a Administração Pública tomou. Na verdade, foi zeloso e muito cuidadoso, que é o Procurador Humberto Chaves, e, de fato, assim, eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência.” A Conselheira Presidenta também acompanhou o voto e registrou: “Faço minhas as palavras do Conselheiro Carlos Neves, quando eu vejo a coerência e a postura do Procurador no sentido de não assinar, deixando claro que não concorda, e manter a sua coerência em todo o processo de licitação.” A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, Julgou IRREGULARES os fatos objetos da presente Auditoria Especial, imputando o débito total no valor de R\$ 648.114,40, o valor de R\$ 38.000,00 ao Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Eventos, titular da unidade no âmbito da qual se deu a captação de cotas de patrocínio e a cessão do uso e exploração comercial do camarote, solidariamente com a Empresa TOP Eventos; Um valor de R\$ 8.100,00 + R\$ 18.715,00 ao Sr. José Jorge Almeida de Assunção, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Eventos, por ter assinado o Contrato n.º 117/2013 (fls. 154/159, vol. 01), que previa, no Item 3.3, I, de sua Cláusula Terceira, forma de pagamento incompatível com o regime legal de processamento da despesa, solidariamente com a Empresa Aliança Comunicação e Cultura LTDA; Um Valor de R\$ 583.299,40 ao Sr. Iuric Pires Martins, Secretário Municipal de Turismo, pois subscreveu o Termo de Referência (fls. 357/361, vol. 02), homologou o respectivo procedimento (fl. 660, vol. 04) e assinou o Contrato n.º 151/2013 (fls. 662/667, vol. 04), solidariamente com o Empresário Individual Sr. Marcelo Eduardo Nascimento Vieira – ME Produções.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1851245-8 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

(Interessado: João Luis Ferreira Filho)

(Adv. Paulo Fernando de Souza Simões - OAB: 23337 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, ARQUIVOU a presente Auditoria Especial. Acatou a orientação técnica para que o setor especializado desta Corte acompanhe a execução das obras.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

1854293-1 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Ana Maria Marques da Cruz, Berenice Cabral de Almeida, Cláudia Pereira de Souza, Diva Maria Barreto, Editora Mov. Palavras Eireli, Editora Movimenta S.A, Elaine Cardoso Leal Silva, Elis Angela Barbosa, Enailda Barbosa da Silva Sales, Fabiana Santos de Arruda Almeida, e outros)

(Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704 - PE); (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 - PE); (Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376 - PE); (Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o objeto auditado e imputação dos mesmos débitos sugeridos pela equipe e acolhidos pelo MPCO, nos seguintes termos: 1. O valor de R\$ 265.457,68 contra os Srs. Kátia Dolores de Aguiar; Elaine Cardoso Leal Silva; Isadora Lima de Araújo; Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; Editora Mov Palavras Eireli – EPP; J C Distribuidora de Livros Ltda. Me e Informe Mercantil Ltda EPP. 2. O valor de R\$ 375.330,75 contra os Srs. Sandreane Barbosa Domingues; Maria Rosineide de Araújo Barbosa; João Barbosa Câmelo Neto e Editora Mov Palavras Eireli – EPP. Aplicou multa: 1- Pelas falhas narradas no item 2.1.1. do quadro que se encontra na primeira folha deste voto, ou no item 2.1. do parecer, Aplicou multa com base no artigo 73, I, LOTCE PE no percentual de 5% do valor atualizado previsto no caput do mesmo artigo aos Srs. Fabiano de Andrade Barbosa, Nivaldo Pereira de Medeiros, Valfrido José de Lima e Maria Rosineide de Araújo Barbosa; 2- Pelas demais irregularidades constantes dos itens 2.1.2.; 2.1.3. e 2.1.4 do mesmo quadro da primeira folha, ou itens 2.2.; 2.3. e 2.4. do parecer. Aplicou multa com base no artigo 73, II, LOTCE PE no percentual de 10% do valor atualizado previsto no caput do mesmo artigo aos Srs. Lucielma Monteiro da Silva, Nagja Katia Moraes de Brito, Maria Josimere de Aguiar Correia, Gilberta de Fátima Arruda Silva, Selma Medeiros de Araújo Aguiar, Ana Maria Marques da Cruz, Cláudia Pereira de Souza, Fabiana Santos de Arruda Almeida, Liliansa Debora Barbosa Jerônimo, Berenice Cabral de Almeida, Enailda Barbosa da Silva Sales, Maria Rosinalda dos Santos Lima, Rosinalda Celerino da Silva, Janine Camila da Silva Correia, Elis Angela Barbosa, Robervania Nadja Ferreira da Silva, Mônica Silva de Azevedo Barbosa, Diva Maria Barreto, Magda Roberta Freitas da Silva Sousa, Kátia Dolores de Aguiar, Elaine Cardoso Leal Silva, Isadora Lima de Araújo, Sandreane Barbosa Domingues, Maria Rosineide de Araújo Barbosa, Editora Mov Palavras Eireli - EPP, J C Distribuidora de Livros Ltda. Me, Informe Mercantil Ltda EPP.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado à Conselheira Teresa Duere que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL EM LISTA eTCE Nº

2154267-3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Bruno Gomes de Oliveira)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, CONHECEU dos presentes embargos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, de forma a manter inalterado o Acórdão TC nº 898/2021.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22101003-8 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA A PARTIR DE ANÁLISE ORIUNDA DA GERÊNCIA DE AUDITORIAS DE OBRAS MUNICIPAIS - GAOS DESTE TRIBUNAL, EM FACE DA CONCORRÊNCIA Nº 012/PMCSA-SME/2021, REALIZADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, COM OBJETIVO DE RETER O SALDO CONTRATUAL CORRESPONDENTE AO MONTANTE APONTADO COMO DISCREPANTE E EM EXCESSO NO RELATÓRIO - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Cbl Empreendimentos Ltda, Bruno Silva De Albuquerque, Heberte Lamarck Gomes Da Silva, Luis Henrique Barbosa)

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879 - PE) (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409 - PE) (Adv. Júlio Cesar Casimiro Corrêa - OAB: 16823 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO que o ponto central para concessão da medida cautelar pleiteada foi o suposto reequilíbrio contratual indevido, que, em uma análise de cognição sumária, poderia gerar dano ao erário no montante de R\$ 6.074.168,49, correspondente à diferença entre o valor calculado pela Auditoria e o valor pactuado no 7º Termo Aditivo; CONSIDERANDO não ter a própria Equipe Técnica definido qual seria a data base para para reequilíbrio contratual, sob o argumento de não haver unidade nos argumentos defensivos, o que exigiria maior aprofundamento em sede de Auditoria Especial, restando não comprovado, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris para que fosse retido montante do saldo contratual remanescente, NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática. Outrossim, ainda que tenha se comprometido em não conceder nenhum reequilíbrio até que todas as dúvidas sejam totalmente dirimidas durante a análise empreendida em sede de Auditoria Especial, fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual pagamento indevido decorrente de reequilíbrio contratual lastreado em valores superfaturados.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100979-6 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELA EMPRESA AVANTIA TECNOLOGIA E SEGURANÇA S/A. EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0017.DAG-SDS (LICITAÇÃO N.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAG-SDS), PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL (SDS), PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA A CAPTAÇÃO, TRANSMISSÃO, PROCESSAMENTO, ARMAZENAMENTO, BACKUP, VISUALIZAÇÃO, CADEIA DE CUSTÓDIA, GESTÃO DE EVENTOS E EVIDÊNCIAS DIGITAIS POR CÂMERAS PARA VÍDEOMONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS - SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Avantia Tecnologia E Segurança, Sílvio Aragao Melo Junior, Carla Patrícia Cintra Barros Da Cunha, Humberto Freire De Barros)

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana De Sena Júnior); (Procurador Habilitado: Felipe Vilar De Albuquerque)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela Empresa Avantia Tecnologia e Segurança S/A., em face do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório n.º 0024.CPL-II.PE.0017.DAGSDS), promovido pela Secretaria de Defesa Social (SDS), que consiste na “formação de Registro de Preços para eventual contratação de

empresa especializada em prestação de serviços de solução integrada para a captação, transmissão, processamento, armazenamento, backup, visualização, cadeia de custódia, gestão de eventos e evidências digitais por Câmeras para vídeo monitoramento de vias públicas, conforme especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), para atender às demandas da Secretaria de Defesa Social"; CONSIDERANDO os termos da análise oriunda da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI) deste Tribunal, que confirma que houve falhas na pesquisa de preços; bem como a manifestação da Secretaria de Defesa Social (SDS), informando que identificou aspectos não antes observados, que retomou os trabalhos das cotações de fornecedores e que vai revisitar o processo licitatório, sob as linhas pontuadas pelo TCE, realizando a devida análise crítica dos itens, de modo a averiguar a inexecuibilidade de preços; CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021, "até o início da apreciação pela Câmara competente, a medida cautelar concedida poderá ser revista pelo Relator, de ofício ou mediante petição da parte interessada"; CONSIDERANDO que, em 12/01/2023, fora revogada a Medida Cautelar inicialmente expedida; HOMOLOGOU a decisão monocrática que revogou a Medida Cautelar que determinava que a Secretaria de Defesa Social (SDS) que não desse seguimento ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 0017.DAG-SDS (Processo Licitatório nº 0024.CPL-II.PE.0017.DAGSDS), até que houvesse nova decisão do TCE-PE.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100292-3 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessada: Sandra De Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a Sra. Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04 inciso(s) III, à Sra Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1- Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções deste Tribunal).

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22101043-9 - MEDIDA CAUTELAR - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, COM OBJETIVO DE DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZE QUALQUER PAGAMENTO RELATIVO AO DECRETO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 35.753, DE 23 DE JUNHO DE 2022, FORMULADA, INCIDENTALMENTE, NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 22100909-7 (AUDITORIA ESPECIAL) - GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessada: Cinthia Cibele De Souza Mello)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (doc. 15), com pedido de Medida Cautelar, ora apreciada; CONSIDERANDO os elementos trazidos pelo Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da Cidade do Recife (doc. 20), bem como a documentação comprobatória das alegações feitas na peça de defesa; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2017, deste Tribunal, notadamente o perigo da demora acarretar dano provável e a inexistência do risco de dano desproporcional; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22100282-0 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José Soares Da Fonseca)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Soares da Fonseca. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº12.600/04 inciso III.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22101034-8 - MEDIDA CAUTELAR - PROVENIENTE DE DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR FORMULADA POR AGRIPINO THOME DA SILVA NETO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, REFERENTE A APLICAÇÃO DA A LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2022, POR MEIO DA QUAL O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZOU A DOAÇÃO DE IMÓVEL À EMPRESA HB CORREIA DE AMORIM COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS LTDA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE HÁ INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO À EMPRESA BENEFICIADA - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Agripino Thome Da Silva Neto, Hb Correia De Amorim Comercio Atacadista De Materiais De Construção Em Geral Ltda, Isaias Honorato Da Silva Marques)

(Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868 - PE)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal e pela empresa interessada; CONSIDERANDO os indícios de irregularidades da elaboração e sanção da Lei Complementar nº 003/2022, de 03/11/2022; CONSIDERANDO, no entanto, a edição do Decreto Municipal nº 55/2022, por meio do qual a Autoridade Municipal determina a não aplicação da Lei Complementar nº 003/2022, proibindo expressamente qualquer ato que represente a transferência da propriedade do imóvel em questão; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o provimento cautelar.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº

22101042-7 - MEDIDA CAUTELAR - DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA POR JBS VEÍCULOS LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, SOB ALEGAÇÃO DE DE IRREGULARIDADES NA EDIFICAÇÃO DE OBRA PELA PREFEITURA DE TAMANDARÉ EM DESACORDO COM A LEI MUNICIPAL DE Nº 131 DE 1999 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Interessados: Isaias Honorato Da Silva Marques, Jbs Motors, Alexandra De Santana Carneiro Vilela)

(Voto em Lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da denúncia e os esclarecimentos prestados pela Administração Municipal; CONSIDERANDO os indícios de que a execução da obra está sendo realizada de modo irregular, sem alvará de autorização e sem as demais licenças de construção, inclusive de órgãos ambientais; CONSIDERANDO, no entanto, que a execução da obra encontra-se suspensa, em face de embargo promovido pela Administração Municipal, o que afasta a necessidade de emissão de provimento cautelar neste momento; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu o provimento cautelar, notadamente quanto à DETERMINAÇÃO para que a Diretoria de Controle Externo - DEX deste Tribunal acompanhe as providências adotadas pela Administração Municipal no sentido de promover a regularização da obra ou a restauração do logradouro público, bem como para a apuração da responsabilidade por eventuais atos praticados com infração à legislação pertinente.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 26/01/2023 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar, o Conselheiro Carlos Neves registrou: "Em resposta aos requerimentos do Ministério Público no âmbito dos Processos (0000320-96.2020.8.17.2460 e 01674.0.107/2021), com fundamento no parágrafo 3º, artigo 17-B, da Lei nº 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/2021, o qual solicitou que o TCE apure o valor do dano a ser ressarcido, objetivando instruir eventual celebração de acordo de não persecução civil pelo Ministério Público, Ressalto a suspensão da eficácia do parágrafo 3º, artigo 17-B, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021), determinada pelo Ministro Alexandre de Moraes, em face de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; A Segunda Câmara, à unanimidade, decidiu pelo ARQUIVAMENTO dos citados requerimentos." Nada mais havendo a tratar, às 12h36m o Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-NAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho/Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet) em 26 de Janeiro de 2023. Assinados: Teresa Duere, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel. Presente: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima.

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 11/04/2023
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

2053966-6 Prefeitura Municipal de Condado
 Aline Vanessa Monteiro Silva
 Antônio Cassiano da Silva
 Elizangela Machado Araújo
 Felipe Balbino Muniz de Araújo
 Linthia Lima da Silva
 Luciléa do Nascimento Batista
 Luiz Alberto Araújo de Abreu

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Contratação Temporária
 2020

2218832-0 Prefeitura Municipal de Saloá
 Rivaldo Alves de Souza Júnior

ADMISSÃO DE PESSOAL
 Contratação Temporária
 2022

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100377-3 Laboratório Farmacêutico Do Estado De Pernambuco Governador
 Miguel Arraes S/a
 Daniela Maria Vieira Lopes Pereira
 Flávio Claudevan De Gouveia Amâncio
 (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)
 Djalma Lima De Oliveira Dantas
 (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)
 José Nivaldo Brayner De Araújo
 Livia Maria Oliveira Costa
 Manoel De Lima Barbosa

AUDITORIA ESPECIAL
 CONFORMIDADE
 2018

22100116-5 Prefeitura Municipal De Araripina
 Lucas Gabriel Macedo Amorim
 (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
 José Raimundo Pimentel Do Espírito Santo
 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)
 (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
 CIs Construcoes Locacoes E Servicos
 (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)
 Anderson Goncalves Roque

AUDITORIA ESPECIAL
 CONFORMIDADE
 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

21100994-5 Câmara Municipal De Camocim De São Felix
 Edmilson Gomes De Souza
 (Adv. Jose Hilquias Lourenco Da Silva - OAB: 39591PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

GESTÃO FISCAL
 GESTÃO FISCAL
 2020

19100255-0ED001 Fundo Previdenciário Do Município De Cabrobó
 Leila Torres Dos Santos
 (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)

RECURSO
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

21100826-6 Prefeitura Municipal De Condado
 Antonio Cassiano Da Silva
 (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

GESTÃO FISCAL
 GESTÃO FISCAL
 2019

23100078-9 Prefeitura Municipal Dos Bezerros
 Kadore Consultoria E Empreendimentos
 Natália Leite Spencer
 (Adv. Diego Leite Spencer - OAB: 35685PE)
 Maria Lucielle Silva Laurentino

MEDIDA CAUTELAR
 MEDIDA CAUTELAR
 2023



23100092-3 Companhia Pernambucana De Saneamento
 Luciana Nogueira Reboucas Campelo
 Romildo Bezerra Porto
 (Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824PE)
 Sueleuza Wernack Monteiro

MEDIDA CAUTELAR
 MEDIDA CAUTELAR
 2023

23100109-5 Prefeitura Municipal De Toritama
 Edilson Tavares De Lima
 (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)
 Francescco Marcellino Ferreira Xavier
 (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE)
 Nine-e
 Jonathan Queiroz Da Silva

MEDIDA CAUTELAR
 MEDIDA CAUTELAR
 2023

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

21100882-5 Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho
 Edna Gomes Da Silva
 (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)
 Fabio Henrique Mendes Da Fonseca
 (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)
 Jessica Rayane Cabral Da Silva Monteiro
 (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)
 Julia Fernandes De Souza Martins
 (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)
 Juliana Vieira Fernandes
 (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)
 Luiz Cabral De Oliveira Filho
 Marcia Beatriz Muniz Diniz
 (Adv. Thiago Henrique Simoes Santos - OAB: 33681PE)
 (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)
 (Adv. Diego Lira De Almeida - OAB: 52323PE)
 Maria De Fatima Almeida
 Paulo Fernando Mendes Caminha Junior
 Rizelma Soraia Ferreira
 Wilmar Pires Bezerra

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GESTÃO
 2020

23100113-7 Prefeitura Municipal De João Alfredo
 Jose Antonio Martins Da Silva
 (Adv. Marcus Vinicius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)
 (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)
 Maria Sebastiana Da Conceicao
 (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)

MEDIDA CAUTELAR
 MEDIDA CAUTELAR
 2023

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

22100481-6 Prefeitura Municipal Do Jaboatão Dos Guararapes
 Anderson Ferreira Rodrigues
 (Adv. Eraldo Inacio De Lima - OAB: 32304PE)
 Andréa Costa De Arruda
 Juliana Rodrigues Cabral

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GOVERNO
 2021

22100390-3 Prefeitura Municipal De Sertânia
 Angelo Rafael Ferreira Dos Santos
 (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE)
 (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE)
 Irineu Cordeiro Dos Santos Junior
 Mariana Grace Araújo Ferreira Patriota
 Rivaudo Alves Da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS
 GOVERNO
 2021

Recife, 3 de abril de 2023.
 DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
 Presidente

Teresa Duere
 Vice-Presidente

Carlos Porto
 Diretor da Escola de Contas

Valdecir Pascoal
 Corregedor

Marcos Loreto
 Presidente da Primeira Câmara

Carlos Neves
 Ouvidor

Dirceu Rodolfo
 Presidente da Segunda Câmara

Pauta

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 13/04/2023
HORÁRIO: 10h**

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1502392-8 Empresa de Turismo de Pernambuco S/a
Ailton Ramos Borba Junior
Carlos Alberto Souza de Menezes
Cj5 Produções - Jaciara Maria Alves de Oliveira
Edvanês de Melo Duarte
Elmir Leite de Castro
Gilberto Jerônimo Pimentel Filho
José Ricardo Dias Diniz
Proart Promoções - Livia Rafaella Oliveira de Souza
Rildo Ferreira Feitosa
Waldeney Magalhães Gomes
(Adv. Camilla Nicodemos Andrade - OAB: 23896PE)
(Adv. Daniel Moraes de Miranda Farias - OAB: 21694PE)
(Adv. Danilo Maranhão Neves - OAB: 32757PE)
(Adv. Leucio Lemos Filho - OAB: 5807PE)
(Adv. Rafael Patrício Miranda - OAB: 30484PE)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)
(Adv. Tiago de Melo Pereira - OAB: 33820PE)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Repasso A Terceiros
2008

1607743-0 Prefeitura Municipal de Machados
Elisandra da Silva Cunha
Empresa M.P Gestão
Marcella da Mota Pereira
DENUNCIANTE(S):
Manuel Plácido da Silva Filho
DENUNCIADO(S):
Argemiro Pimentel
(Adv. Ana Patricia da Cunha Moura - OAB: 28701PE)
(Adv. Lindiane Maria de Aguiar S. Sarinho - OAB: 31772PE)
(Adv. Saulo Augusto B.V. Penna - OAB: 24671PE)

DENÚNCIA
Denúncia
2016

1821219-0 Prefeitura Municipal de Caruaru
Angelo Dimitre Bezerra da Silva
Leonardo Santos Salazar
Maria Alves da Silva
(Adv. Angelo Dimitre Bezerra Almeida - OAB: 16554PE)
(Adv. Bruno Bacelar - OAB: 16.554PE)

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

1100991-3 Suape - Complexo Industrial Portuário Governador
Eraldo Gueiros
Geraldo Júlio de Mello Filho
Antônio Barbosa de Siqueira (presidente da Emlurb)
Caio Cavalcanti Ramos
Concessionária Rota do Atlântico
Frederico da Costa Amâncio
Igor de Sordi Batista
Victor Alexsander Almeida Vieira
(Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE)
(Adv. Artur Falcão Câmara - OAB: 28138PE)
(Adv. Luciano Benjamin Gesteira - OAB: 18989PE)
(Adv. Marcus Heronydes Batista Mello - OAB: 14647PE)
(Adv. Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho - OAB: 14178PE)
(Adv. Thales Etelvan Cabral Oliveira - OAB: 28497PE)

AUDITORIA ESPECIAL
Auditoria Especial
2011

1928611-9 Prefeitura Municipal de João Alfredo
Maria Sebastiana da Conceição
(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB:24224PE)
(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2052198-4 Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix
Gorge do Carmo Bezerra
Maria Claudiana da Silva
(Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2019

2055937-9 Prefeitura Municipal de Cabrobó
Marcílio Rodrigues Cavalcanti
(Adv. Paulo José Ferraz Santana - OAB: 5791PE)
(Adv. Pedro Eduardo Alencar Granja - OAB: 38620PE)

ADMISSÃO DE PESSOAL
Contratação Temporária
2020

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

18100395-8 Prefeitura Municipal De Paulista
Alessandro De Alencastro Leal Corrêa
Barbara Kelly Ferreira Dos Santos Lima
Bma Tecnologia
Breno Marques Assuncao
Claudio Moraes De Souza
Comercial Apollo 13
Alessandra Soares Guedes
D Angelis Moveis
Celio Aparecido De Angelis
Edson De Souza Barros Junior
F M Industria
Phelipe Marcone Padilha De Carvalho
Fabiana Damo Bernart
Francisco Afonso Padilha De Melo
Gilberto Goncalves Feitosa Junior
Grupo Cinco Comercio E Servicos
Jose Glebson Da Silva Dutra
Iara Rafaela De Avelar Abreu
Joaquim Ferreira De Melo Filho
José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior
Jose Marcos Brolesi
K F Cavalcanti

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2017

Nelson Paes De Melo Junior
Kátia Cristina De Carvalho Santana
Kelly Pessoa Ferreira Marinho
Luzia Francisca Dos Santos
Manoel Marcio Alencar Sampaio
Manoel Simplicio Barbosa Filho
Marcos Verissimo De Franca
Milleniuns
Rafael Rodrigues De Araujo
Radium Telecomunicacoes
Gustavo Andre Costa Cesar
Rafael Maia De Siqueira
Rgd Industria E Comercio Ltda - Me
Jose Gildo Goncalves Dutra
Robervania Afonso Lins
Scientech Brasil Industria E Comercio De Moveis Para Laboratorios Ltda
Jose Marcos Brolesi
Tiago Magalhães De Medeiros
(Adv. Frederico Guilherme Rodrigues De Lima - OAB: 18280PE)
(Adv. Filipe Rodrigues Da Silva - OAB: 29424PE)
(Adv. Diogo Alexandre De Lima - OAB: 27754PE)
(Adv. Jose Bartolomeu Macedo Da Rocha - OAB: 25511PE)
(Adv. Thiago Litwak Rodrigues De Souza - OAB: 24198PE)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Adv. Gilberto Giacoia Junior - OAB: 68042PR)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

20100314-4 Prefeitura Municipal De Tacaimbó
Alvaro Alcantara Marques Da Silva
(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)
Roberto De Carvalho Freitas Campos
Wilmar Pires Bezerra

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2019

20100343-0 Prefeitura Municipal De Joaquim Nabuco
Alvaro Henrique Queiroz Cordeiro
Antonio Raimundo Barreto Neto
Edinalva Santana Queiroz De Lima
Jefferson Marques De Moraes
Grivaldo Jose Noberto
Ana Paula De Araujo Menezes
Antonio Melquiades Vieira Pinto Neto
Joselita Clemente De Sousa
Wellington Marques Da Silva
Maria Madalena De Oliveira
(Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

21100894-1 Prefeitura Municipal De Sairé
Auto Posto Saire
Thadeu Ferreira De Araujo Filho
José Fernando Pergentino De Barros
Leonardo De Araujo Bezerra
Leticia Bispo Vieira Monteiro
Maria Betania Da Silva
Maria Etiene Da Silva Neves
Ricardo Jose De Amorim
Tarcisio Gomes Barbosa
Romulo Alves Correia
Wilmar Pires Bezerra
(Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE)
(Adv. Antonio Fernando De Azevedo Melo - OAB: 18841PE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2020

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

20100375-2 Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco
Frederico Da Costa Amâncio
Alamartine Ferreira De Carvalho
Alessandra De Oliveira Pinheiro
Anete Ferraz De Lima Freire
Daniela Alcântara Da Silva Mello
Diego Porto Perez
Ednaldo Alves De Moura Junior
Elaine Maria Bezerra
Elisio Borges Dos Santos Neto
Eridan Pereira Guimarães
Felipe Gustavo De Moraes Ferreira
Fernanda Shelly Rodrigues Fabricio Da Silva
Flavio Carlos Da Silva
Flavio Furtado De Azevedo
Gustavo Henrique De Andrade Melo
Gustavo Paulo Da Silva Sampaio
Jaelma Pontes Chaves
Joao Carlos Cintra Charamba
Joao Paulo Advincula Valenca Correa
Joelson Dias De Souza
José Alberto Da Silva Filho
Leonardo Goncalves Basto De Albuquerque
Maria De Araujo Medeiros Souza
Marieta Pinho Barros
Ricardo De Melo Mousinho
Sebastião Moura Neto
Severino José De Andrade Júnior
Sylvia Regina De Moura
Vera Lucia Alves Dos Santos
Conservatório Pernambucano De Música
Frederico Da Costa Amâncio
Amizadai Leal De Almeida
Celiane Maria Barbosa Barros
Joao Paulo Advincula Valenca Correa
Joelson Dias De Souza
Roseane Hazin Cordeiro De Melo

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GESTÃO
2019

CONTINUA NA PÁGINA 28

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 13/04/2023

Programa De Educação Integral Frederico Da Costa Amâncio Joelson Dias De Souza Programa Melhoria Da Qualidade Da Educação Básica No Estado De Pernambuco Frederico Da Costa Amâncio		RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR	
21100368-2 Prefeitura Municipal De Camutanga Armando Pimentel Da Rocha (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Camila Cavalcante De Melo Izaura Pimentel Da Rocha Monteiro Jose Ernesto Fernandes Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100412-1 Prefeitura Municipal De Carnaubeira Da Penha Manoel José Da Silva (Adv. Gustavo Paulo Miranda De Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) Maria Das Dores Soares Diniz Olivia Autelina Araujo Lopes De Souza Tiago Silva Goncalves	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020	2110219-3 Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Tarcísio Cruz Muniz (Adv. Márcio José Alves de Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
21100821-7 Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Bruno Gomes De Oliveira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019	2110228-4 Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata Rb Serviços de Engenharia Ltda (Adv. Marco Antonio Frazão Negromonte - OAB:33196PE)	RECURSO Embargos de Declaração 2016
21100988-0 Prefeitura Municipal De Petrolândia Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019	PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES		21100849-7 Secretaria De Infraestrutura Do Recife André José Ferreira Nunes Cassio Sinomar Queiroz De Santana Elaine Maria Goncalves Holanda Hawson Flaviana Gomes Da Silva Joao Carlos Costa Maria Madalena De Lima E Silva Santos Marília Dantas Da Silva R.p.l. Engenharia E Serviços Ltda Miguel Portela Lima Roberto Duarte Gusmão Soll -servicos Obras E Locacoes Ltda Heitor Bezerra De Brito Susan Procopio Leite Carvalho Tullio Ponzi Netto Virginia Goncalves Martins (Adv. Andre Baptista Coutinho - OAB: 17907PE) (Adv. Alexandre Dimitri Moreira De Medeiros - OAB: 20305PE) (Adv. Wladimir Cordeiro De Amorim - OAB: 15160PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO	21100371-2 Prefeitura Municipal De Venturosa Eudes Tenorio Cavalcanti (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ademar Bezerra Dos Santos Jairo Pereira Da Luz Judith Virginia Bezerra	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
20100061-1 Secretaria De Saúde Do Recife Jailson De Barros Correia Carlos Eduardo Marques De Macedo Felipe Soares Bittencourt Lnd Comercio De Material De Construcao E Limpeza Diogo Figueiredo De Castro E Silva Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Paulo Henrique Motta Mattoso Yolanda Batista Moreira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - ACOMPANHAMENTO 2020	22100069-0 Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Clóvis Sebastião De Oliveira Marcos Antonio De Moura E Silva (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2020
21101097-2 Prefeitura Municipal De Olinda Autarquia De Serviços Urbanos Do Recife Autarquia De Trânsito E Transporte Urbano Do Recife Procuradoria Geral Do Município Do Recife Autarquia De Manutenção E Limpeza Urbana Do Recife Secretaria De Educação Do Recife Secretaria De Governo E Participação Social Do Recife Secretaria De Saúde Do Recife Secretaria Da Mulher Do Recife Secretaria De Saneamento Do Recife Empresa Municipal De Informática Do Recife Algar Telecom Bernardo Juarez D Almeida Fernando Antonio Pereira Ramos Liliane Maria Batista De Moura (Adv. Bruno Leonardo Pires Regis De Carvalho - OAB: 25154-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021	22100495-6 Autarquia Educacional De Salgueiro Claudionor Cavalcante Costa Junior Raphaela Hildita De Sa Guedes Deodato (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE) Tadeu André Bezerra De Sande	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
23100104-6 Secretaria De Saúde De Pernambuco Andre Santana Navarro Marcia Maria Cunha Santiago Bezerra Zilda Do Rego Cavalcanti	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023	22100846-9 Prefeitura Municipal De São Bento Do Una Débora Luzinete De Almeida Severo (Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019
			Recife, 3 de abril de 2023. DIRETORIA DE PLENÁRIO

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria
ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO